

Mensagem AL Nº 5.576/2026

Mensagem nº 09/2026.
Salvador, 14 de maio de 2026.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no prazo constitucional, para a apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, na forma que indica, e dá outras providências*”.

Em consonância com as disposições constitucionais e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que regem a matéria, a presente Proposição dispõe sobre as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, e de Investimentos das empresas sob controle do Estado, para o exercício de 2027. Trata, ainda, sobre a Política de Recursos Humanos e das despesas com pessoal e encargos sociais do Estado, as alterações da legislação tributária e da Política de Aplicação de Recursos da agência financeira oficial de fomento, fortalecendo a transparência dos processos de alocação e aplicação dos recursos públicos no referido exercício financeiro.

Ademais, elenca os dispositivos referentes às prioridades e regras para a alocação dos recursos, as regras de limitação de empenho e movimentação financeira, bem como as disposições sobre as transferências voluntárias aos municípios e a destinação de recursos públicos às entidades privadas.

Importante ressaltar que este Projeto de Lei foi elaborado em um cenário macroeconômico permeado por incertezas, conforme conjuntura econômica apresentada a seguir.

Ao longo dos últimos anos, a economia mundial vem passando por transformações relacionadas ao aumento das tensões geopolíticas e comerciais. As incertezas quanto à duração e o risco de novos conflitos em escalada mundial afetam, especialmente, o ambiente econômico. Como consequência, impactos importantes são percebidos nos níveis de investimentos de setores estratégicos, no mercado de *commodities* e nas expectativas de inflação. Nesse sentido, as perspectivas futuras indicam grandes desafios para a economia mundial.

Excelentíssima Senhora

Deputada IVANA TEIXEIRA BASTOS

Digníssima Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

Nesta

Em estudos recentes divulgados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), constata-se que, além do custo humano provocado pelas guerras, as perdas econômicas são significativas tanto para os países em conflito quanto para os países vizinhos e, inclusive, para os seus principais parceiros comerciais, que tendem a sentir os impactos desses choques. Assim, os efeitos dos conflitos bélicos extrapolam as zonas de combate, impondo difíceis dilemas macroeconômicos que podem perdurar por muitos anos.

O mais recente Panorama Econômico Mundial do FMI, publicado em abril, projeta um crescimento da economia mundial de 3,1% para 2026. Esse valor é inferior ao registrado em 2025 (3,4%). A expectativa de desaceleração deve-se, sobretudo, às perturbações decorrentes do conflito no Oriente Médio, parcialmente compensadas pela continuidade de indicadores positivos e pela redução das tarifas norte-americanas. Ainda segundo o FMI, a inflação global deve situar-se em torno de 4,4% em 2026.

Para a economia brasileira, considerando o panorama desafiador da economia mundial, que inclui a continuidade de políticas monetárias contracionistas, altos níveis de dívida, riscos climáticos e a manutenção das guerras, faz-se necessária a manutenção de uma postura defensiva e cautelosa diante dos desdobramentos econômicos que poderão influenciar a dinâmica interna.

Conjuntura Econômica Nacional e Baiana

O desempenho da atividade econômica brasileira em 2025 surpreendeu positivamente. A despeito do ritmo de expansão ser considerado inferior ao observado nos últimos anos, o Produto Interno Bruto (PIB) alcançou crescimento de 2,3% em relação ao ano anterior. Esse resultado, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), refletiu a expansão das atividades de Agropecuária (11,7%), dos Serviços (1,8%) e da Indústria (1,4%).

De acordo com o Levantamento Sistemático da Produção Agrícola (LSPA/IBGE), várias culturas registraram crescimento da produção em 2025. O resultado positivo alcançado pelo setor de Agropecuária deveu-se, principalmente, ao aumento na produção e aos ganhos de produtividade de diversas culturas, com destaque para o milho (23,6%) e a soja (14,6%), que atingiram níveis recordes. A Pecuária também contribuiu positivamente.

Ainda de acordo com o IBGE, o resultado do setor de Serviços foi influenciado pelo crescimento em todas as suas atividades: informação e comunicação (6,5%), atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados (2,9%), transporte, armazenagem e correio (2,1%), outras atividades de serviços (2,0%), atividades imobiliárias (2,0%), comércio (1,1%) e administração, defesa, saúde e educação públicas e seguridade social (0,5%).

Quanto ao desempenho do setor Industrial, a extração de petróleo e gás foi o principal fator a impulsionar o valor adicionado das Indústrias Extrativas, que encerram 2025 com alta de 8,6%. A Construção também cresceu, ainda que de forma modesta (0,5%). Por outro lado, a atividade de eletricidade e gás, água, esgoto, gestão de resíduos apresentou discreta queda (-0,4%), que pode ser atribuída à piora das bandeiras tarifárias. Já a indústria de transformação, impactada pela diminuição da produção de derivados de petróleo, de produtos de metal e de bebidas, encerrou o ano de 2025 com uma leve retração (-0,2%).

Pela ótica da despesa, os aumentos na importação de bens de capital e no desenvolvimento de *software* mais que compensaram a queda na produção interna desses bens, resultando em um crescimento de 2,9% na Formação Bruta de Capital Fixo. A despesa de consumo das famílias registrou um incremento de 1,3%, devido à melhora no mercado de trabalho, à expansão do crédito e aos programas governamentais de transferência de renda. Já a despesa de consumo do governo cresceu 2,1%.

No setor externo, segundo o IBGE, houve alta de 6,2% nas Exportações e de 4,5% nas Importações de Bens e Serviços. Os principais fatores que influenciaram a corrente de comércio exterior foram, no âmbito das exportações, a extração de petróleo, veículos automotores e agropecuária. Já nas importações, os destaques ficaram por conta de outros equipamentos de transportes, máquinas e equipamentos e produtos químicos.

Dados sobre o mercado de trabalho no país em 2025, a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) do IBGE, evidenciaram uma taxa anual de desocupação de 5,6%, o menor índice da série histórica iniciada em 2012. O resultado representou um recuo de 1,0 ponto percentual frente à média de 2024 (6,6%). No mercado formal, segundo o Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged), em 2025 foram gerados 1.279.498 postos de trabalho. O número de empregados com carteira de trabalho aumentou em 2,7% ao longo do ano.

Com relação ao Estado da Bahia, segundo dados divulgados pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), vinculada à Secretaria do Planejamento (SEPLAN), o PIB estadual cresceu 2,7% em 2025, na comparação com 2024. O Valor Adicionado (VA) avançou 2,8%, enquanto os Impostos sobre Produtos Líquidos de Subsídios cresceram 2,3%. A Agropecuária registrou variação positiva de 10,3%; a Indústria apresentou alta de 2,9%; e os Serviços cresceram 1,7%. O bom desempenho dos 03 (três) setores deveu-se, principalmente, às atividades da agricultura (11,9%), das indústrias extrativas (10,8%), da construção (2,4%), das atividades imobiliárias (2,4%) e do comércio (1,8%).

Segundo o LSPA/IBGE, o desempenho da agropecuária baiana deveu-se às variações positivas na produção de mandioca (14,7%), soja (14,3%), grãos (12,8%), cana-de-açúcar (12,6%), cacau (7,0%) e café (5,1%). O comportamento do setor em 2025 foi favorecido por condições climáticas propícias, que impulsionaram especialmente a produção de soja, principal produto da pauta exportadora do Estado, mesmo em um contexto de elevados custos de produção e de baixos preços das principais commodities agrícolas.

O crescimento registrado pelo setor de serviços baiano, ainda de acordo com a SEI, foi impulsionado pelo incremento verificado nas quatro principais atividades que o compõem: Atividades imobiliárias (2,4%), Comércio (1,8%), Administração Pública (0,8%) e Transportes (0,6%).

O resultado obtido pela indústria baiana decorreu do desempenho positivo de todas as atividades que compõem o setor: Indústrias extrativas (10,8%); Construção (2,4%); Eletricidade e água (2,2%); e Indústria de transformação (1,9%).

De acordo com o Boletim de Comércio Exterior da SEI, a conjuntura externa em 2025 mostrou-se desfavorável para a economia baiana. Com o cenário internacional adverso, as exportações baianas somaram US\$ 11,6 bilhões, registrando assim uma queda de 2,3% em relação ao ano anterior. Os preços médios dos produtos exportados explicam o desempenho negativo das vendas externas, resultado da nova realidade global marcada por incertezas sem precedentes pós-tarifa dos EUA, com a consequente desaceleração do crescimento econômico global, o que gerou redução dos preços das *commodities*.

Ainda de acordo com a SEI, as importações, por sua vez, somaram US\$ 9,3 bilhões, também acusando recuo de 12,8%, impactadas pela queda nas compras de Combustíveis e Lubrificantes, que fecharam 2025 com retração de 41,7%, sendo o único segmento a apresentar queda no ano. O setor de bens intermediários, que lidera a nossa pauta de importações, participação de 57,1% das compras, seguiu estável, crescendo apenas 0,5%.

As importações mantiveram, em 2025, os Estados Unidos como principal origem, com participação de 28,4%, embora com desembolsos em queda de 6,8% em relação a 2024. Observa-se, por outro lado, o avanço das compras provenientes da China, que já se posiciona como o segundo maior fornecedor do Estado, com desembolsos de US\$ 1,6 bilhão, 58,4% superiores aos do ano anterior, com destaque para veículos, fertilizantes, células fotovoltaicas e máquinas e equipamentos. O terceiro maior fornecedor foi a Costa do Marfim (US\$ 551 milhões), sobretudo de cacau em grão, cujos preços permaneceram elevados em 2025 em razão de problemas climáticos nos principais países produtores.

De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego (Novo Caged), o número de empregos formais no Estado da Bahia mantém-se em trajetória ascendente. Em 2025, foram registrados 94.380 novos postos de trabalho, totalizando 2.232.149 vínculos celetistas ativos, o que representa uma variação de 4,41% em relação a 2024.

A SEI divulgou um panorama recente do mercado de trabalho baiano, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC/IBGE), comparando os resultados de 2025 aos de 2024 e apontando a continuidade da melhora nos principais indicadores de emprego e renda no Estado. Segundo o levantamento, a Bahia encerrou 2025 com taxa anual de desocupação de 8,7%, a menor da série iniciada em 2012, o que representa o quarto recuo consecutivo, um feito inédito.

No campo da renda, o rendimento médio real habitual de todos os trabalhos cresceu pelo terceiro ano consecutivo, alcançando R\$ 2.284, o maior valor desde 2020 e o terceiro mais elevado da série histórica. A massa de rendimento real habitualmente recebida por mês também atingiu recorde, ao somar R\$ 14,587 bilhões em 2025, configurando o quarto avanço consecutivo, movimento inédito na série, impulsionado simultaneamente pelo aumento do número de ocupados e pela elevação do rendimento médio. No cenário regional, a Bahia registrou a maior massa de rendimento habitual entre os estados do Nordeste e o sétimo maior montante do país.

Esses resultados refletem os efeitos dos esforços do Governo na realização de investimentos estruturantes e na geração de emprego e renda para a população baiana.

Perspectivas para 2026 e 2027

A Organização Mundial do Comércio (OMC) projeta, para 2026, aumento no volume do comércio, ainda que em ritmo desacelerado. Espera-se que o comércio de mercadorias e o de serviços cresçam 0,5% e 4,4%, respectivamente. Essas taxas são inferiores às registradas em 2025. Tais expectativas fundamentam-se em um cenário global marcado por incertezas decorrentes dos conflitos no Oriente Médio, do aumento dos custos tarifários em razão da política comercial norte-americana e das tensões comerciais entre Estados Unidos e China.

Segundo o FMI, o Brasil deve crescer 1,9% em 2026. Essa expectativa foi estruturada com base no argumento de que os efeitos do conflito no Oriente Médio sobre a economia brasileira serão mitigados, considerando que o país é um exportador líquido de energia, além de apresentar fundamentos econômicos sólidos, como nível adequado de reservas internacionais, baixa dependência de dívida em moeda estrangeira, expressivas reservas de caixa do governo e taxa de câmbio flexível.

Essa previsão de crescimento está alinhada às expectativas do mercado brasileiro, uma vez que o Boletim Focus do Banco Central, divulgado em 6 de março deste ano, projeta expansão do PIB do país de 1,8% em 2026. Para completar o cenário macroeconômico nacional, o mesmo boletim aponta inflação esperada de 3,9% e taxa básica de juros (Selic) de 12,0% ao final de 2026.

Mesmo em um cenário externo desafiador e diante de uma economia interna suscetível aos efeitos da política fiscal em um ano eleitoral, o Ministério da Fazenda aponta, para 2026, a manutenção do ritmo de crescimento e uma inflação próxima da meta, o que pode possibilitar a redução dos juros básicos. Segundo o órgão, políticas voltadas à transformação ecológica, a reforma tributária, a ampliação da capacidade de produção e exportação de petróleo e biocombustíveis, bem como os programas de transferência direta de renda, devem impulsionar a economia no período.

Cumprir destacar, ainda, anúncios recentes do Governo que, além de beneficiarem diretamente as famílias, impactam significativamente a demanda doméstica, como a nova versão do programa de renegociação de dívidas (Novo Desenrola Brasil) e o realinhamento do programa Reforma Casa Brasil. O primeiro busca reabilitar o crédito, estimulando o consumo de bens e serviços, enquanto o segundo tende a gerar efeitos expressivos na construção civil, setor com elevado potencial de geração de emprego e renda.

Para o Estado da Bahia, em 2026, de acordo com a SEI, o PIB deve crescer em torno de 2,1%. Essa expectativa se fundamenta na perspectiva de uma maior contribuição dos setores de Serviços e da Indústria. O setor de Serviços deve intensificar o ritmo de crescimento, respondendo aos efeitos multiplicadores dos investimentos previstos, mercado de trabalho aquecido e ao aumento da massa salarial, tendo em vista os fatores que influenciarão no aumento da renda disponível dos consumidores em 2026, ou seja, a isenção do Imposto de Renda para quem ganha até R\$ 5 mil, o aumento do Salário-Mínimo e a expectativa da queda nas taxas de juros.

O setor industrial deve apresentar resultados positivos, especialmente nas indústrias de transformação e da construção, sustentadas por melhores condições financeiras, com as medidas de estímulo ao crédito e de incentivo ao investimento produtivo. O setor da construção deve ser impulsionado pelos investimentos do setor privado e pelas novas modalidades de crédito do setor habitacional. As expectativas para a indústria de transformação, em 2026, são positivas, com a retomada da produção do setor automotivo, agora com veículos elétricos, em pleno funcionamento e gerando milhares de empregos.

No que se refere a 2027, espera-se que a economia brasileira apresente desempenho moderado, em meio a desafios fiscais e monetários. Ainda assim, indicadores recentes apontam novas oportunidades de desenvolvimento em setores estratégicos, como infraestrutura e comércio internacional, além da perspectiva de aumento da confiança dos agentes econômicos. A ampliação dos investimentos, favorecida por um ambiente macroeconômico mais estável, pode impulsionar o desempenho do PIB nacional, projetado pelo Boletim Focus do Banco Central em 1,8% para 2027. A inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), deve situar-se em torno de 3,8%, enquanto a taxa Selic final do período é estimada em cerca de 10,5%.

Diante desse cenário, as projeções da SEI indicam que a economia baiana deverá crescer de forma consistente nos próximos anos, com expansão média de 2,1% ao ano entre 2027 e 2029, impulsionada pela maturação dos investimentos estruturantes realizados pelo Governo, por seus impactos no desenvolvimento estadual e pelo dinamismo do mercado de trabalho, que fortalece a demanda no Estado da Bahia.

O setor agropecuário baiano, em 2027, deverá voltar a crescer, compensando parcialmente a desaceleração da produção esperada em 2026. Para o próximo ano, projeta-se que o setor continuará a ser beneficiado pela demanda crescente por alimentos e pelos preços mais competitivos no mercado externo, apesar dos elevados custos de produção e da dependência de fatores climáticos.

Para a indústria, espera-se que o setor continue a contribuir positivamente em 2027. Com a perspectiva de redução dos juros, torna-se possível vislumbrar novos estímulos aos investimentos e o aumento da competitividade.

Para o setor de serviços, as previsões são otimistas, refletindo os efeitos multiplicadores dos investimentos previstos, o aquecimento do mercado de trabalho e a expansão da massa salarial.

No médio prazo, no âmbito do setor privado, há expectativa de ampliação dos financiamentos habitacionais, sobretudo com o aumento do acesso da população de menor renda, por meio do programa Minha Casa Minha Vida, o que tende a dinamizar o setor da construção. O cenário também se mostra mais favorável à medida que haja redução da taxa de juros e melhora das condições de crédito, especialmente após o Novo Desenrola Brasil. Ademais, projeta-se a expansão do volume de investimentos em setores de bens finais como alimentos, bebidas, calçados, vestuário, móveis e tecnologia, bem como no segmento de energias renováveis, a exemplo dos biocombustíveis (biomassa), que permanecem em trajetória de desenvolvimento no Estado.

No âmbito do setor externo, as expectativas para exportações e importações estão condicionadas ao cenário desafiador do comércio mundial, bem como às repercussões dos conflitos geopolíticos e das tensões comerciais. Ainda assim, espera-se que, ao longo de 2027, os preços médios das *commodities* voltem a crescer, em decorrência da perspectiva de expansão da economia global, ainda que em ritmo mais moderado.

Os investimentos do Estado da Bahia têm se mostrado fundamentais para a atividade econômica. A continuidade dos aportes públicos em infraestrutura, mobilidade e logística é determinante para ampliar a competitividade estadual. Nesse contexto, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) deverá beneficiar o Estado ao promover a expansão da infraestrutura nos próximos anos.

Destaca-se, ainda, a Ponte Salvador-Itaparica, investimento de grande porte capaz de dinamizar a economia das regiões envolvidas e de seu entorno. Paralelamente, o governo estadual segue empenhado na viabilização de projetos estratégicos, como iniciativas em energias renováveis, a FIOLE-1 (Ferrovia de Integração Oeste-Leste) e a renovação da concessão da Ferrovia Centro-Atlântica e o Tramo 4 do Sistema Metroviário, todos contemplados com recursos do PAC.

Nessa perspectiva, com efeito evidenciam-se ainda os investimentos do Estado da Bahia na implantação do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), que, integrado ao Sistema Metroviário, representará um marco histórico para a mobilidade urbana na cidade de Salvador e em sua região metropolitana, com impactos diretos sobre o bem-estar da população de baixa renda, principal usuária do transporte público.

Diante desse contexto, mesmo em um cenário macroeconômico incerto e desafiador, espera-se que os fundamentos de uma gestão fiscal da administração estadual se mantenham como elemento central para a preservação do equilíbrio das contas públicas.

Por fim, as metas para os indicadores fiscais do Estado foram estabelecidas de modo a evidenciar o compromisso do Governo com a sustentabilidade da dívida e com os princípios da responsabilidade no uso dos recursos públicos, aspectos que poderão ser verificados no Anexo de Metas Fiscais deste Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

PROJETO DE LEI Nº 26.270/2026

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2027, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições referentes às transferências voluntárias aos municípios e ao setor privado;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Estado;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;
- VII - a política de aplicação de recursos da agência financeira estadual de fomento;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As metas fiscais para o exercício de 2027 são as constantes do Anexo II desta Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos Orçamentos de 2026, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Parágrafo único - O ajuste das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, se necessário, será feito mediante Lei específica.

Art. 3º - As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - A vinculação das ações orçamentárias com as prioridades de que trata o *caput* deste artigo, será demonstrada no “Quadro de Metas e Recursos do Orçamento na Estrutura do PPA 2024-2027”, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Pública Estadual devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

Art. 5º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2027 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A Proposta Orçamentária para 2027 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo previsto no inciso III do § 6º do art. 160 da Constituição Estadual, será constituída da Mensagem, nos termos do inciso I do *caput* do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o qual terá a seguinte composição:

I - texto da lei;

II - Anexo I - Demonstrativos Orçamentários Consolidados;

III - Anexo II - Composição dos Orçamentos:

a) Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

b) Orçamento de Investimento das empresas estatais independentes.

§ 1º - Os Demonstrativos Orçamentários Consolidados a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 4º da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, compreenderão:

I - receita e despesa segundo a categoria econômica, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - despesa segundo a categoria econômica e grupo de despesa, por fonte de recursos;

III - receita segundo a classificação da sua natureza, por fonte de recursos;

IV - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;

V - despesa segundo a função e subfunção, por fonte de recursos;

VI - despesa segundo o programa, por fonte de recursos;

VII - despesa da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos;

VIII - receita da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por classificação da receita;

IX - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

X - aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

XI - despesa com propaganda, promoção e divulgação das ações do Estado;

XII - quadro de pessoal do Estado discriminado por poder, órgão e entidade a ser adotado no exercício de 2027, destacando a necessidade de admissão, bem como o quantitativo de pessoal contratado sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA;

XIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;

XIV - demonstração da dívida fundada e flutuante;

XV - evolução da receita segundo a categoria econômica e a origem;

XVI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;

XVII - planos de aplicação dos fundos especiais;

XVIII - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XIX - finalidade e legislação básica dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

XX - quadro sintético por poder e órgão;

XXI - quadro de metas e recursos do Orçamento na estrutura do Plano Plurianual - PPA;

XXII - análise comparativa do Orçamento e PPA.

§ 2º - A Composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a que se refere a alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo conterà o programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária.

§ 3º - A composição do Orçamento de Investimento a que se refere a alínea “b” do inciso III do *caput* deste artigo, conterà:

I - programa de investimento, por poder, órgão e empresa segundo as fontes de financiamento;

II - demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos e usos, por poder, órgão e unidade orçamentária, de forma a evidenciar o déficit ou o superávit.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterà, também, os quadros referidos nos incisos I e II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º - Os quadros consolidados e as informações complementares de que trata o § 1º deste artigo identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 6º - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público, e deverá evidenciar cada área de atuação governamental;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas e avaliados por indicadores estabelecidos no PPA;

IV - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;

VI - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - projeto em andamento, a ação orçamentária, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2026 seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

IX - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Estadual Direta e Indireta a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XI - unidade gestora, aquela integrante da estrutura da respectiva unidade orçamentária, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - conveniente, o órgão ou a entidade, inclusive de outro ente, e as entidades privadas com as quais a Administração Estadual pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 8º - A receita será detalhada na Proposta Orçamentária, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

§ 2º - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo será detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Estadual.

Art. 9º - Para fins de integração do planejamento e do orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, da estrutura programática discriminada em programas e ações, como projeto, atividade ou operação especial, e segundo sua natureza de acordo com o art. 11 desta Lei e das fontes específicas de recursos, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 10 - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, observados os conceitos do art. 7º desta Lei.

§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os projetos, atividades e operações especiais vinculados aos programas de Governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Estadual a serem contemplados no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações, projeto, atividade ou operação especial, seus recursos financeiros por fontes e, quando for o caso, seu produto quantificado por unidade.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2027 deverá ser atribuído a cada ação orçamentária um código numérico para fins de processamento, ressalvadas aquelas ações que possuem a mesma finalidade, as quais devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 4º - Cada ação orçamentária será associada a uma função e a uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.

Art. 11 - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, com suas alterações posteriores, sendo discriminada na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º - As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.

§ 2º - Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida.

§ 3º - A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e destina-se a indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira para órgãos e entidades de outras esferas de Governo, instituições multigovernamentais, consórcios públicos ou para instituições privadas, exceto no caso previsto no inciso III do § 3º deste artigo;

III - indiretamente, mediante delegação a outros entes da Federação ou consórcios públicos, para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 4º - Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais.

§ 5º - Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa serão desdobrados em subelementos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua alteração, execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia - FIPLAN, instituído pelo Decreto nº 14.125, de 06 de setembro de 2012.

Art. 13 - A inclusão e a alteração das dotações relativas às emendas parlamentares individuais de que trata o art. 160 da Constituição Estadual obedecerão, no Projeto de Lei, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, ao disposto na Seção IV deste Capítulo.

Seção I Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 14 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Estado direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.

§ 2º - O Orçamento Fiscal incluirá, dentre outros, os recursos destinados:

I - à aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para cumprimento ao disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que o instituiu;

II - à aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, de acordo com o disposto na Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001;

IV - à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB, conforme o estabelecido na Lei nº 7.888, de 27 de agosto de 2001;

V - ao Fundo Estadual de Logística e Transportes - FELT, conforme o estabelecido na Lei nº 13.207, de 22 de dezembro de 2014;

VI - ao Fundo de Cultura da Bahia - FCBA, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.431, de 11 de fevereiro de 2005.

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as dotações destinados aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus fundos, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social e destacará a alocação dos recursos necessários:

I - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV e ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.249, de 07 de janeiro de 1998, e na Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, respectivamente, com suas alterações posteriores;

III - ao pagamento de reservas remuneradas ou reformas, pensões militares e outros benefícios aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Bahia e seus dependentes, que serão consignadas ao Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia - FPSM, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020, com suas alterações posteriores;

IV - à prestação de assistência médica aos servidores públicos dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignados ao Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - FUNSERV, nos termos da Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, com suas alterações posteriores.

Art. 16 - O Orçamento de Investimento, previsto no § 5º do art. 159 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual por uma das seguintes formas:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Parágrafo único - O orçamento de que trata o *caput* deste artigo detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza das despesas nos quais serão aplicados os recursos.

Art. 17 - A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 - A estimativa de receita será feita com a observância estrita às normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 19 - Para a fixação da despesa, além dos aspectos considerados no art. 18 desta Lei, deverá ser adotada metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes de decisões judiciais.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos ordinários do Tesouro do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a até 03% (três por cento) da receita corrente líquida do Estado, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser utilizada no atendimento aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive as calamidades públicas e situações de emergência.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da totalidade da dotação da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* deste artigo até 30 de setembro de 2027, o Poder Executivo disporá sobre a destinação do saldo para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 21 - Na proposta orçamentária, os valores relacionados à moeda estrangeira serão apresentados pelo resultado da sua conversão em moeda nacional com base no câmbio de 31 de dezembro de 2025, podendo ser atualizados pela taxa de câmbio esperada para 2027.

Art. 22 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária a qual pertence a ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem nas disposições do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ ou da Secretaria do Planejamento - SEPLAN.

Art. 23 - As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em modalidade de aplicação e elementos próprios, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 24 - As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas às obras públicas e à aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais em ações classificadas como projetos, conforme Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 25 - Os recursos do Tesouro Estadual serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais ou legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;

IV - débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor, observado o disposto no Decreto nº 17.822, de 07 de agosto de 2017;

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI - outras despesas administrativas e operacionais;

VII - ações vinculadas às prioridades de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei;

VIII - outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 26 - As demais receitas, arrecadadas pelos Poderes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender às suas despesas, obedecendo à mesma ordem de prioridade estabelecida no art. 25 desta Lei, ressalvados os incisos I e III do *caput* do mesmo dispositivo.

§ 1º - O atendimento total, com recursos do Tesouro Estadual, de qualquer das despesas referidas no *caput* deste artigo, deverá ser compensado mediante a alocação dos recursos próprios na despesa subsequente, observada a ordem de prioridade estabelecida.

§ 2º - Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser utilizados para transferências a título de subvenções, auxílios e contribuições de que trata a Seção II do Capítulo V desta Lei.

Art. 27 - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade referida nos arts. 25 e 26 desta Lei.

Art. 28 - Na proposta orçamentária, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, a programação das ações vinculadas aos Programas da Administração Pública, Direta e Indireta deverá observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das prioridades de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão mediante lei, conforme disposto no § 1º do art. 161 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - as dotações orçamentárias consignadas deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

Parágrafo único - Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado - TCE ou do Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 29 - Na programação dos investimentos com recursos dos orçamentos do Estado, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições de custos unitários previstas no projeto e observado, no que couber, o que dispõe o Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não impede que a Administração Pública Estadual desenvolva sistemas próprios de referência de preços.

Art. 30 - O Projeto de Lei, a Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais discriminarão, em atividades específicas, dentre outras, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com auxílio-alimentação e auxílio-transporte, assistência à educação infantil, assistência médica e odontológica e outros assemelhados, inclusive no caso da prestação, total ou parcial, pelos serviços próprios dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - despesas com promoção e divulgação legais e com publicidade institucional, salvo aquelas relativas à publicidade de utilidade pública ou mercadológica, que poderão integrar as respectivas atividades e projetos pertinentes;

III - débitos transitados em julgado, constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal;

IV - participação em constituição ou aumento de capital de empresa;

V - encargos com concessionárias de serviços públicos;

VI - despesas com estagiários;

VII - despesas com previdência complementar fechada do servidor público;

VIII - provisão para emendas parlamentares impositivas estaduais;

IX - provisão para a Reserva de Contingência.

Art. 31 - No Projeto da Lei Orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas:

I - às operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado, até 30 de agosto de 2026, ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas à dívida mobiliária estadual e às operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais;

II - à concessão de subvenções, auxílios e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos convênios ou instrumentos congêneres tenham sido assinados e cujas vigências ultrapassem este exercício, e estejam devidamente registradas no Módulo de Cadastro da Despesa - CDD do FIPLAN.

Art. 32 - O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até 30 de junho de 2026, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2027.

Art. 33 - Para a formação das cotas orçamentárias do Poder Legislativo - compreendendo a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, será considerado o conjunto das despesas liquidadas custeadas com recursos das fontes Bahia 100 - Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro e 300 - Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro - exerc. ant., do exercício de 2025, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, esperado para 2026, e corrigido pelo IPCA, esperado para 2027, divulgados no Focus Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, no dia 06 de março de 2026.

§ 1º - Os valores das cotas orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão informados pela SEPLAN aos respectivos órgãos até 24 de julho de 2026.

§ 2º - Poderão ser acrescidos ao valor da cota orçamentária de que trata o *caput* deste artigo os recursos comprovadamente necessários ao atendimento de despesas decorrentes de eventos supervenientes, condicionados à disponibilidade de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 34 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à SEPLAN, Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento e Gestão Estratégica, até 25 de agosto de 2026, por meio do FIPLAN, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação e inclusão no Projeto da Lei Orçamentária de 2027, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento e Gestão Estratégica poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos no FIPLAN, cuja programação será baseada no Orçamento em vigor.

Art. 35 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento e Gestão Estratégica, até 08 de agosto de 2026, seus respectivos quadros de pessoal de que trata o inciso XII do § 1º do art. 6º desta Lei, discriminado nominalmente por órgão, autarquia, fundação, sociedade de economia mista e empresa pública, contendo o quantitativo de servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, cargos em comissão e REDA, bem como a necessidade de novas admissões.

Seção II **Da Execução dos Orçamentos**

Art. 36 - A execução da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Estadual.

Art. 37 - É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 38 - A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 39 - Com vistas à obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, a unidade orçamentária poderá, por meio dos registros pertinentes no FIPLAN e nos termos do Decreto nº 14.291, de 25 de janeiro de 2013, proceder à descentralização dos créditos orçamentários a ela consignados a unidades gestoras legalmente definidas, respeitadas suas competências regulamentares.

§ 1º - Não caracteriza infringência ao disposto no inciso II do art. 22 desta Lei, bem como à vedação contida no inciso VI do art. 161 da Constituição Estadual, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º - Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que a unidade orçamentária detentora do crédito delega a outra, ambas integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 3º - A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º - A descentralização de crédito orçamentário não modifica a programação ou o valor das dotações orçamentárias, e não altera a unidade orçamentária detentora do crédito orçamentário aprovado na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

§ 5º - A unidade concedente de descentralização fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 6º - A unidade cooperante ou recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização em conformidade com as normas de execução orçamentária e deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros.

Art. 40 - As despesas de órgãos, fundos e entidades estaduais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, serão classificadas na modalidade de aplicação de código “91” e serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966.

Art. 41 - Para fins de apuração dos custos de bens e serviços públicos da Administração Pública Estadual, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão empreender as ações necessárias à operacionalização do Sistema de Apropriação de Custos Públicos - ACP, instituído pelo Decreto nº 8.444, de 07 de fevereiro de 2003.

Seção III **Da Alteração dos Orçamentos**

Art. 42 - Os créditos adicionais, independentemente de serem lançados no FIPLAN com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual e publicados no Diário Oficial do Estado por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte específica de recursos.

Parágrafo único - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no *caput* deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

Art. 43 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, até 30 de março de 2027, observado o disposto no § 2º do art. 161 da Constituição Estadual.

Art. 44 - Serão aditadas ao orçamento do Estado, através da abertura de créditos especiais, as ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2024-2027 durante o exercício de 2027.

Art. 45 - O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos suplementares:

I - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação;

II - aditar ao orçamento do Estado, durante a respectiva execução, as ações não programadas no Orçamento de 2027, desde que sejam compatíveis com as iniciativas dos compromissos dos programas do Plano Plurianual 2024-2027;

III - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações - projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos das mesmas;

IV - modificar as dotações das modalidades de aplicação “50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos” e “60 - transferências a instituições privadas com fins lucrativos” aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - A modificação decorrente do disposto no inciso I do *caput* deste artigo não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 46 - As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamento de 2027 e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação e conerção:

I - quando por excesso de arrecadação:

a) a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2027;

b) a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos de lei se encontrem em tramitação;

II - quando por superávit financeiro, as informações relativas a:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026, por destinação de recursos;

b) créditos reabertos conforme o art. 43 desta Lei;

c) valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

d) saldo do superávit financeiro atualizado, por destinação de recursos;

III - quando por transposição ou remanejamento, deverá demonstrar na justificativa da anulação e do reforço os impactos ou consequências que a proposta acarretará na execução das respectivas ações e na programação orçamentária.

Art. 47 - Poderão ocorrer, e não se constituem créditos adicionais, desde que realizadas no âmbito da mesma unidade orçamentária e do mesmo Programa, mantidos inalterados o valor global da categoria econômica e do grupo de despesa:

I - as modificações orçamentárias visando atender às necessidades de execução mediante a transposição de recursos entre:

a) projetos, atividades e operações especiais observadas as normas de acompanhamento e controle da execução orçamentária;

b) Territórios de Identidade;

c) modalidades de aplicação, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 45 desta Lei;

d) elementos de despesa;

e) elemento de despesa para tipo de gasto;

f) destinação de recursos, quando envolver recursos de contrapartida ou recursos condicionados;

II - as modificações programáticas para adequação à dinâmica da gestão orçamentária objetivando redimensionar o quantitativo do produto da ação.

Art. 48 - O Órgão Central de Planejamento do Estado poderá ajustar, se necessário:

I - a descrição da ação orçamentária, bem como do respectivo objetivo e produto, para melhor especificá-los, sem alteração da natureza do objeto;

II - a vinculação programática da ação orçamentária ao Plano Plurianual vigente, com o objetivo de efetuar correções.

Seção IV

Das Emendas Parlamentares Individuais

Art. 49 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá reserva específica classificada como operação especial, alocada em ação própria na unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado sob Gestão da SEPLAN, para atendimento das emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, determinado no inciso I do § 9º do art. 160 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - O valor das emendas individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/63 (um sessenta e três avos) do montante de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 50 - Compete à Assembleia Legislativa da Bahia encaminhar à SEPLAN o conjunto das emendas individuais aprovadas e seus respectivos detalhamentos para fins de registro no sistema de controle da SEPLAN, de verificação de conformidade e posterior cadastramento no FIPLAN, com vistas à confecção dos autógrafos.

Art. 51 - As emendas individuais propostas pelos deputados de que trata o parágrafo único do art. 49 desta Lei destinarão, na Lei Orçamentária de 2027, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para a área da saúde e 15% (quinze por cento) para a área da educação e, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) para execução em qualquer área temática do PPA 2024-2027, conforme dispõe o inciso I do § 9º do art. 160 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A não observância dos limites mínimos para as áreas de saúde e educação acarretará, até sua regularização, a não inclusão das emendas de outras áreas temáticas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 52 - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual nos termos dos arts. 49 a 51 desta Lei constarão de anexos específicos da Lei Orçamentária Anual pelos seus totais, segundo o autor e área temática e segundo o órgão, unidade orçamentária e ação.

Parágrafo único - As emendas que integram os anexos de que trata o *caput* deste artigo serão divulgadas de forma detalhada no *site* da SEPLAN.

Art. 53 - Na hipótese de restarem saldos dos recursos referidos no art. 49 desta Lei não apropriados na Lei Orçamentária Anual às emendas parlamentares individuais, estes permanecerão alocados na ação específica de provisão até que o parlamentar, por sua iniciativa, informe à SEPLAN o detalhamento individualizado das emendas, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 54 - Os recursos destinados às ações da saúde e da educação previstos no art. 51 desta Lei, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

Art. 55 - O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata esta Seção deverá ser suficiente para sua execução no exercício.

Parágrafo único - Ocorrendo a insuficiência de recursos, e caso o autor mantenha a emenda, a complementação deverá ser financiada pelo respectivo saldo alocado na ação de provisão, se houver, ou por outra emenda do mesmo autor, por ele indicada.

Art. 56 - Nos casos do impedimento de ordem técnica ou legal de que trata o § 11 do art. 160 da Constituição Estadual, as emendas não serão de execução obrigatória enquanto perdurar o impedimento, a contar da notificação do impedimento ao autor da emenda.

§ 1º - Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não observância do limite do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 51 desta Lei;

II - para as emendas de outras áreas temáticas, o não cumprimento dos limites mínimos para as áreas da saúde e educação;

III - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

IV - a não indicação do nome e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade beneficiária, quando o objeto da emenda contemplar transferência de bens ou de recursos;

V - a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto;

VI - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2024-2027;

VII - a não aprovação do plano de trabalho, quando couber;

VIII - a omissão ou erro do encaminhamento das informações pelo parlamentar autor;

IX - a desistência da proposta por parte do proponente;

X - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º - Os impedimentos de que trata este artigo serão identificados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda e, com as devidas justificativas, imediatamente comunicados oficialmente à SEPLAN, à Secretaria de Relações Institucionais - SERIN e ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.

§ 3º - Após o recebimento do comunicado oficial, o parlamentar terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as devidas adequações técnicas e, ao persistirem os impedimentos, o parlamentar terá novo prazo de 05 (cinco) dias úteis para ajustes, devendo o prazo total não exceder 20 (vinte) dias úteis.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no § 3º deste artigo e não sendo constatada a adequação, o impedimento será caracterizado como insuperável, conforme o § 5º deste artigo.

§ 5º - Verificado qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores:

I - publicarão na imprensa oficial do Estado, imediatamente no ato do conhecimento do impedimento ou até 30 de junho de 2027, as razões do impedimento;

II - enviarão à SEPLAN, à SERIN e ao parlamentar autor da emenda as justificativas do impedimento, para que este indique as alterações visando à realocação da dotação da referida emenda.

Art. 57 - Nos casos de impedimentos de que trata o art. 56 desta Lei, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, ainda que não esteja no exercício do mandato, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de 2027 mediante solicitação formal do parlamentar, desde que observados os limites estabelecidos no art. 51 desta Lei e as seguintes condições:

I - envio através de meio eletrônico oficial definido pelo Poder Executivo, recepcionável simultaneamente pela Unidade Orçamentária executora, SEPLAN e SERIN;

II - antecedência suficiente para observância de prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para que seja viabilizada nova alocação, caso exija modificação com impacto em dotações orçamentárias;

III - utilização de instrumento definido pela SEPLAN, com clara identificação, no mínimo, dos seguintes dados:

a) se alteração de alocação já apropriada, número de identificação da emenda originária e indicação da alteração;

b) nova proposta de alocação orçamentária da dotação a ser redistribuída, composta de objeto, valor, Município e beneficiário, quando houver;

c) forma de financiamento da alteração, com origem e destino dos valores.

Parágrafo único - As solicitações serão direcionadas e processadas pela SEPLAN sempre que envolverem mais de uma Unidade Orçamentária executora ou se houver utilização de recurso alocado na ação específica de provisão de que trata o art. 53 desta Lei, ou se tratar de inclusão de nova proposta de objeto para apropriação ao Orçamento.

Art. 58 - Fica vedado, sem autorização expressa do parlamentar autor das emendas de que trata o art. 51 desta Lei e o devido registro no sistema de controle para ciência da SEPLAN e da SERIN:

I - o cancelamento, anulação ou remanejamento de dotação, ressalvado o disposto nos arts. 53 e 61 desta Lei;

II - o remanejamento de dotações alocadas, exceto os necessários à correção de unidade orçamentária e ação, desde que mantido inalterado o objeto da emenda.

Parágrafo único - Excetuam-se das vedações previstas no *caput* deste artigo:

I - os ajustes no detalhamento do objeto e as alterações do beneficiário da emenda, solicitadas pelo parlamentar autor diretamente à unidade executora, desde que mantido inalterado os demais atributos;

II - a inclusão com os ajustes necessários na programação orçamentária, pela SEPLAN, das emendas parlamentares que, embora em conformidade, ficaram alocadas na ação de provisão em decorrência de erro material de não cumprimento de limites de saúde e educação, em caso de morte ou cassação do parlamentar autor.

Art. 59 - A inclusão, alteração ou remanejamento de dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais não poderão ser realizadas em descumprimento aos limites para cada área temática e ao limite total por parlamentar, estabelecidos no art. 51 desta Lei.

Art. 60 - Ocorrendo a rejeição ao projeto de lei conforme previsto no inciso III do § 11 do art. 160 da Constituição Estadual, o Poder Executivo deliberará sobre a destinação da dotação orçamentária.

Art. 61 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no art. 49 desta Lei poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, em atendimento ao § 12 do art. 160 da Constituição Estadual.

Art. 62 - Quando a transferência de recursos do Estado para a execução de emendas parlamentares de que trata esta Seção for destinada a municípios e a entidades sem fins lucrativos, obedecerá, no que couber, aos regramentos do Capítulo V desta Lei.

Seção V

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 63 - Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, cronograma anual de desembolso mensal para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, contemplando os limites para cada órgão e discriminando as fontes de recursos em Fontes do Tesouro e Outras Fontes, com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

Art. 64 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo II desta Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2027.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão atos próprios, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo o montante de dotação disponível para empenho e movimentação financeira, constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações realizadas.

§ 4º - Excetuam-se das disposições de que trata o *caput* deste artigo as despesas relativas:

I - à obrigação constitucional ou legal do Estado, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade;

III - à contrapartida de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;

IV - às dotações constantes do Orçamento de 2027 à conta de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou outros instrumentos de captação;

V - às ações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2027 e vinculadas às prioridades de que trata o art. 3º desta Lei, sempre que possível.

§ 5º - A limitação de empenho e de movimentação financeira do Poder Executivo, decorrente do disposto no *caput* deste artigo, será feita em consonância com o art. 25 desta Lei.

Art. 65 - Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e de movimentação financeira, ou o restabelecimento desses limites, cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral e, caso ocorra, será feita mediante Decreto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS

Art. 66 - As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 67 - Os pagamentos à conta de recursos recebidos do Estado, abrangidos pelas Seções I e II deste Capítulo, estão sujeitos à identificação do beneficiário da despesa, por Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou CNPJ, e a movimentação dos recursos, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência.

Seção I Das Transferências Voluntárias aos Municípios

Art. 68 - As transferências voluntárias de recursos para os Municípios, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão realizadas mediante convênio, observado o disposto nos arts. 41 a 46 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, e os termos desta Seção.

Art. 69 - A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências contidas nas leis citadas no art. 68 desta Lei para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

Parágrafo único - A realização das transferências de recursos e a assinatura de convênio ou instrumento congênere destinados à saúde pública, à educação e à assistência social, não dependerão da situação de adimplência do Município.

Art. 70 - A contrapartida do Município, de que trata a alínea “d” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado, ser substituída por bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do Município.

§ 1º - A contrapartida do Município, atendida por meio de recursos financeiros, será estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto no convênio, considerando-se sua capacidade financeira e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 02% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 05% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 2º - Os limites de contrapartida fixados no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham IDH abaixo de 0,6 (seis décimos), desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

III - destinados:

- a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;
- b) ao atendimento dos programas de educação básica;
- c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, convivência com a seca e defesa sanitária animal ou vegetal;

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra idosos, mulheres, crianças e adolescentes.

§ 3º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando as transferências forem destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental.

Art. 71 - Ao órgão ou à entidade responsável pela transferência de recursos para os Municípios caberá verificar a implementação das condições legais previstas e acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

Art. 72 - O disposto nesta Seção aplica-se aos consórcios públicos legalmente instituídos, à exceção do limite mínimo de contrapartida atendida por meio de recursos financeiros que será de 05% (cinco por cento) sobre o valor previsto nos convênios ou instrumentos congêneres.

Seção II Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 73 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades:

I - exerçam suas atividades de forma continuada;

II - prestem atendimento direto e gratuito à população;

III - sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública;

IV - estejam devidamente registradas nos órgãos próprios, em conformidade com o previsto no art. 63 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966.

Parágrafo único - O registro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser dispensado, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Estadual.

Subseção II Das Subvenções Econômicas

Art. 74 - A transferência de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

III - ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.

§ 1º - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

§ 2º - A transferência de recursos a título de subvenções econômicas dependerá de lei específica, nos termos da legislação citada no *caput* deste artigo.

§ 3º - A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “60 - transferências para entidades privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 - subvenções econômicas”.

Art. 75 - As disposições do art. 74 desta Lei não se aplicam, no que couber, às subvenções econômicas de que trata a Lei nº 14.315, de 17 de junho de 2021.

Subseção III Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 76 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 73 desta Lei.

Art. 77 - A transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Subseção IV Dos Auxílios

Art. 78 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser destinada a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

a) de educação especial;

b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;

c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência;

II - de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paralímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

III - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;

IV - de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

V - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;

VI - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

Subseção V Das Disposições Gerais

Art. 79 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes e auxílios de que tratam os arts. 76 e 78 desta Lei, somente será destinada a entidades que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2027;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos, metas, compromissos e iniciativas previstos no Plano Plurianual 2024-2027.

§ 1º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente e auxílios, não autorizada nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

§ 2º - O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênios ou instrumentos congêneres ou aos casos em que, já havendo sido firmados, os instrumentos, devam as despesas deles decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2027.

Art. 80 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 74 a 78 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá de:

I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

II - publicação de edital de chamamento, pelo órgão ou entidade responsável pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades;

III - justificação, pelo órgão concedente:

a) da necessidade da transferência de recursos, oportunidade e importância para o setor público;

b) de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;

IV - assinatura de convênio, conforme o disposto na Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, devendo incluir:

a) cláusula de reversão, no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

b) cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente e em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

V - aplicação dos recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos;

b) obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos adquiridos, inclusive, em anos anteriores;

c) aquisição de material permanente;

VI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

VII - apresentação de declaração, emitida no exercício de 2027, por 03 (três) autoridades locais, sob as penas da lei, de funcionamento regular da entidade beneficiária e de efetivo exercício de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria nos últimos 03 (três) anos;

VIII - apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

IX - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na *internet* ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;

X - apresentação, pela entidade beneficiada, da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, quando couber, nos prazos e condições fixados na legislação;

XI – publicação, pelo concedente, na imprensa oficial do Estado, do convênio ou similar especificando, no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, o número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo, os valores e os beneficiários.

Parágrafo único - A determinação contida no inciso V do *caput* deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 81 - As transferências caracterizadas nos títulos desta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação “50 - transferências para entidades privadas sem fins lucrativos”, e nos elementos de despesa “41 - contribuições”, “42 - auxílio” ou “43 - subvenção social”, conforme o caso, ressalvado o disposto no art. 74 desta Lei.

Art. 82 - A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmados no Módulo de Cadastro da Despesa - CDD do FIPLAN.

Art. 83 - O órgão ou entidade concedente deverá divulgar e manter atualizada, em sua página na *internet*, relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - número do convênio ou instrumento congênere, data da celebração, publicação e vigência, objeto e valor;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 84 - É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:

I - a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar;

II - a entidades em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente;

III - a entidades que mantenham, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV - a entidade com sede e atividades fora do Estado.

Art. 85 - Excetua-se das limitações previstas nesta Seção, ressalvado o disposto no art. 81 desta Lei, as transferências financeiras para instituições privadas:

I - com recursos recebidos pelo Estado e provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante doações, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, para cumprimento de objetivos específicos, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora;

II - realizadas com recursos do Tesouro Estadual para o apoio financeiro de que tratam as Leis nº 7.888, de 27 de agosto de 2001, e nº 9.431, de 11 de fevereiro de 2005, de acordo com o art. 273 da Constituição Estadual;

III - das quais dependam a execução de outros programas com objetivos, regramentos e critérios de seleção, aplicação e fiscalização próprios, definidos em lei específica.

Art. 86 - As entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II - convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Art. 87 - A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre a Administração Pública Estadual e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverá observar as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 17.091, de 05 de outubro de 2016, e suas alterações posteriores, aplicando-se esta Lei no que couber.

Art. 88 - As contrapartidas a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias ou parceiras serão definidas de acordo com os percentuais previstos no art. 70 desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º - O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 2º do art. 70 desta Lei.

§ 2º - A contrapartida financeira avançada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiada, na conta bancária destacada para o convênio ou instrumento congênere, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Seção III

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 89 - Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à taxa referencial *pro rata temporis*.

§ 2º - Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato celebrado entre este e o Estado.

§ 3º - Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 90 - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Seção IV

Das Transferências a Pessoas Físicas

Art. 91 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, atendido ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2027;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo órgão ou entidade, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ser publicado na imprensa oficial do Estado pelo respectivo órgão ou entidade concedente, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º - O resultado de que trata o § 2º deste artigo também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no *site* do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 4º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser classificada na natureza de despesa 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes, 3.3.90.20 nos casos de auxílio financeiro a pesquisadores ou 3.3.90.48, quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

§ 5º - Constitui exceção ao disposto no § 4º deste artigo as transferências feitas pela FAPESB, mediante Termo de Outorga e relativas a auxílios financeiros a pesquisadores, desde que destinadas à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e deverá ser classificada na natureza de despesa 4.4.90.20.

Art. 92 - A prévia autorização por lei específica, exigida no *caput* do art. 91 desta Lei, não se aplica ao apoio financeiro de que tratam as Leis nºs 7.888, de 27 de agosto de 2001, e 9.431, de 11 de fevereiro de 2005.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E À DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

Art. 93 - Para atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas de pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades constantes do quadro de pessoal referido no inciso XII do § 1º do art. 6º desta Lei, cujos valores deverão constar da programação orçamentária para 2027 e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 94 - Serão apropriadas em cada um dos Poderes e do Ministério Público, quando da verificação dos limites de que trata o art. 93 desta Lei, as seguintes despesas:

I - com inativos e pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do FUNPREV, do BAPREV e do FPSM;

II - com servidores requisitados.

Parágrafo único - O cômputo em separado das despesas de que trata o *caput* deste artigo será considerado nos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2027.

Art. 95 - Para a elaboração e consolidação da programação orçamentária do Poder Executivo, a Secretaria da Administração - SAEB deverá encaminhar à SEPLAN, até 07 de julho de 2026, as informações consolidadas pertinentes à despesa de pessoal e encargos sociais relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo, por fontes de recursos, acompanhadas da memória de cálculo e da demonstração de sua compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 96 - No exercício de 2027, observado o disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa com pessoal, somente poderão ser executados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa;

III - forem observados os limites das despesas com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A apuração do disposto no inciso I do *caput* deste artigo deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 97 - A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, não poderá ser financiada com a dotação orçamentária das atividades de pessoal, salvo se autorizado pela SAEB.

Art. 98 - A SAEB definirá, em cronograma próprio, o encerramento de contratos sob REDA, de acordo com as nomeações ocorridas através dos concursos públicos especificamente destinados a substituí-los.

Art. 99 - Os Projetos de Lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o *caput* do art. 93 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;

III - manifestação da SAEB e da SEPLAN, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da proposição.

Art. 100 - As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo serão estimadas, para o exercício de 2027, com base nas despesas empenhadas nos meses de janeiro a maio de 2026, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, sem prejuízo do disposto nos arts. 93 e 96 desta Lei, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 101 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 100 desta Lei.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 102 - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública Direta e Indireta pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas com instrutoria interna definida na Lei nº 14.799, de 13 de dezembro de 2024, e com bolsas-auxílio estabelecidas na Lei nº 11.473, de 14 de maio de 2009.

§ 2º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 103 - Na hipótese da despesa total com pessoal atingir o percentual de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário, exceto para o caso previsto no § 5º do art. 67 da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer para atender, excepcionalmente, e devidamente justificada pela autoridade competente:

- I - aos serviços finalísticos da área da saúde;
- II - aos serviços finalísticos da área da segurança pública;
- III - às situações reconhecidas por decreto de emergência.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 104 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa da Bahia, em caso de necessidade, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

- I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da Administração Pública Indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA ESTADUAL DE FOMENTO

Art. 105 - A concessão de crédito mediante financiamento por agência financeira oficial de fomento do Estado, além da sua compatibilização com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2024-2027, observará as seguintes linhas de aplicações, visando estimular e apoiar:

I - o microcrédito, de forma direta ou indireta, através de instituições operadoras de microcrédito, possibilitando a manutenção e a ampliação das alternativas de trabalho para a parcela mais carente da população com dificuldade de acesso a créditos junto a instituições financeiras;

II - as micro e pequenas empresas, possibilitando a criação e a manutenção de empregos e a geração de renda;

III - as unidades agrícolas e agroindustriais de base familiar, individuais ou organizadas em aglomerações produtivas;

IV - as atividades de produção agrícola, agroindustrial, industrial, comercial e de serviços, que pretendam implantar-se no Estado ou ampliar seus parques já instalados no Estado;

V - o empreendedorismo;

VI - o cooperativismo e o associativismo;

VII - as empresas inovadoras em tecnologia nas áreas de energia, biotecnologia, tecnologia da informação, fármacos, nanotecnologia, biocombustíveis, engenharia de produtos e processos, serviços e transportes, segurança e acessibilidade;

VIII - os empreendimentos situados em Municípios pertencentes aos territórios de identidade na região do semiárido;

IX - a implantação, recuperação, ampliação e modernização de equipamentos e serviços turísticos, bem como a renovação da frota de táxi do Estado;

X - a modernização de transportes públicos prestados por meio de concessão, permissão ou autorização e parceria público-privada;

XI - a implantação de empreendimentos de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social;

XII - os Municípios para implantação de serviços públicos e infraestrutura, modernização da gestão municipal e aquisição de máquinas pesadas e ambulâncias;

XIII - os investimentos de maior porte que contribuam para a ampliação e diversificação da matriz produtiva estadual, bem como para a consolidação do desenvolvimento sustentável da economia baiana;

XIV - os serviços de saúde;

XV - os investimentos em saneamento, barragens e poços para ampliação do abastecimento de água e tratamento de esgoto;

XVI - as empresas com maior capacidade de geração de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS;

XVII - o fortalecimento das cadeias produtivas estratégicas;

XVIII - os projetos de agricultura de baixo carbono;

XIX - os investimentos em geração de energia para aumento da produção;

XX - os investimentos em comunicação e banda larga.

§ 1º - Na concessão de empréstimos ou financiamentos a municípios, na forma deste artigo, inclusive às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras sob seu controle, serão observadas as normas gerais e regulamentares pertinentes à matéria, inclusive as emitidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - A agência financeira oficial de fomento do Estado poderá, ainda:

I - prestar garantias, fianças ou avais;

II - realizar os estudos técnicos que visem auxiliar a implementação de empreendimentos públicos ou privados relacionados ao desenvolvimento econômico e social da Bahia.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - O disposto nesta Lei não poderá ir de encontro a normas de responsabilidade fiscal que venham a ser editadas pelo Governo Federal.

Art. 107 - Os recursos não vinculados por lei específica, bem como os recursos de contrapartida que se constituírem em superávit financeiro de exercícios anteriores, poderão ser convertidos pelo Poder Executivo em recursos ordinários do Tesouro Estadual para o exercício fiscal de 2027, por meio de Portaria Conjunta da SEFAZ e da SEPLAN.

Art. 108 - O repasse de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual - fonte Bahia 100 - referente ao exercício de 2027 aos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para execução de despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, somente será feito depois de executados os respectivos saldos de superávit financeiro da fonte Bahia 300 - Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro - exerc. ant.

Parágrafo único - O acréscimo de recursos da fonte Bahia 300 - Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro - exerc. ant. decorrente do disposto no *caput* deste artigo ocorrerá concomitante à redução da respectiva dotação da fonte Bahia 100 - Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro, mediante créditos suplementares.

Art. 109 - O Estado poderá utilizar-se do dispositivo do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal referente à Desvinculação de Receitas do Estado - DRE.

Art. 110 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar de forma direta na Lei Orçamentária para 2027, quando da sua publicação, as eventuais alterações da estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e despesa, permanecendo inalterado o valor total do Orçamento Anual, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2027 à Assembleia Legislativa da Bahia.

Art. 111 - Para efeito do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as informações, exigidas nos seus incisos I e II, integrarão o processo administrativo de que trata os arts. 73 e 74 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, assim como os procedimentos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação, conforme o art. 24 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023.

Art. 112 - Para cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 113 - Preservado o teto do Poder, a repartição dos limites globais de pessoal de que trata o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para os órgãos do Poder Legislativo, é fixada, para o exercício de 2027, nos seguintes percentuais:

I - Assembleia Legislativa, 1,93% (um inteiro e noventa e três décimos por cento);

II - Tribunal de Contas do Estado, 0,90% (noventa décimos por cento);

III - Tribunal de Contas dos Municípios, 0,57% (cinquenta e sete décimos por cento).

Art. 114 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumentem o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160, ambos da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) recursos vinculados;

b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

III - anulem despesas relativas a:

a) dotações para pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

d) seguridade social.

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2024-2027.

Art. 115 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2027 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 116 - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo divulgará, no sítio eletrônico da SEPLAN, o Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2027 e os respectivos anexos.

Parágrafo único - Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo promoverá a publicação oficial dos Anexos da Lei Orçamentária de 2027 apenas no sítio eletrônico da SEPLAN, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Estado.

Art. 117 - Integram esta Lei:

I - Anexo I - Prioridades da Administração Pública Estadual;

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:

a) Anexo II - A1 - Metas Anuais 2027-2029;

b) Anexo II - A2 - Metas Anuais - Dívida Pública;

c) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

d) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

e) Anexo II - D1 - Evolução do Patrimônio Líquido;

f) Anexo II - D2 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

g) Anexo II - E - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e do Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares da Bahia;

h) Anexo II - F1 - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

i) Anexo II - F2 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

j) Anexo II - G - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal;

III - Anexo III - Riscos Fiscais.

Parágrafo único - A elaboração dos Anexos de que trata o *caput* deste artigo são da competência:

I - da SEFAZ, no caso dos Anexos II - B, II - D1, II - D2 e II - F1;

II - da SEFAZ e da Procuradoria Geral do Estado - PGE, para o Anexo III;

III - da SAEB, para o Anexo II - E;

IV - da SEPLAN e da SEFAZ, no caso dos Anexos II - A1, II - A2, II - C e II - F2;

V - da SEPLAN, no caso dos Anexos I e II-G.

Art. 118 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

ANEXO I
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

PROGRAMA TEMÁTICO	COMPROMISSO	INICIATIVA	PRIORIDADE
PODER EXECUTIVO			
Acesso à Justiça e aos Direitos Humanos	Articular a oferta de serviços de promoção da cidadania com agenda integrada de acesso à justiça e direitos humanos	Realizar caravanas de direitos humanos	Caravanas de Direitos Humanos
		Estabelecer parcerias com instituições e organizações da sociedade civil para promoção da cultura de direitos humanos e o respeito às diversidades	Coletivos Bahia pela Paz
SUAS Bahia: Fortalecendo a Assistência Social	Promover a defesa de direitos socioassistenciais	Realizar ações no âmbito da defesa de direitos socioassistenciais	Fortalecimento do SUAS Bahia
	Promover a convivência comunitária e a promoção social por meio dos equipamentos descentralizados	Estruturar os equipamentos de convivência comunitária descentralizados	Reformas dos Centros Sociais Urbanos
Segurança Alimentar e Nutricional com Justiça Social	Promover a segurança alimentar e nutricional, prioritariamente das populações em situação de vulnerabilidade e risco social, considerando os recortes de gênero, raça, etnia, geração e territorialidades	Fornecer refeições nos Restaurantes Populares	Refeições em restaurantes populares
	Realizar a aquisição e doação simultânea de alimentos da agricultura familiar	Apoiar agricultores familiares produtores de leite visando a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional	Produção e consumo de leite
	Ampliar a oferta de tecnologias sociais de captação e acesso à água para consumo humano e produção	Implementar tecnologias sociais para captação e acesso à água de chuva para consumo humano e produção nos municípios no semiárido	Tecnologias sociais para captação e acesso à água de chuva
Cuidado em Liberdade: Reduzindo Danos	Promover ações de redução de riscos e danos com enfoque no cuidado em liberdade para populações que fazem uso problemático de álcool e outras drogas ou afetadas por problemas relacionados à criminalização das drogas em contextos de vulnerabilidade	Realizar o acompanhamento sistemático de pessoas que fazem uso problemático de drogas, atendidas por equipe multidisciplinar, que se encontram em situação de rua, em cenas de uso ou encaminhadas pelo sistema de justiça a serem encaminhadas para os serviços públicos da Rede de Atenção Psicossocial, do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)	Programa Corra pro Abraço

Bahia Mais Inovadora: Estímulo e Difusão de Ciência, Tecnologia e Inovação	Fomentar a Ciência, Tecnologia e Inovação para o desenvolvimento sustentável do Estado	Fomentar a pesquisa e extensão científica e tecnológica Fomentar a formação e a capacitação de pessoas na área de Ciência, Tecnologia e Inovação	Pesquisa, extensão e formação na área de ciência e tecnologia
	Contribuir com a infraestrutura de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado	Ampliar o programa Conecta Bahia garantindo acessibilidade à internet, com oferta de Wi-Fi gratuito	Programa Conecta Bahia
Cultura em Toda a Bahia	Fomentar as cadeias produtivas e os segmentos culturais de forma descentralizada territorialmente e abrangente setorialmente, visando a ampliação do acesso democrático aos bens e serviços culturais e artísticos	Apoiar propostas selecionadas por meio de editais, chamamentos públicos e acordos de cooperação técnica do Fundo de Cultura do Estado da Bahia	Projetos artísticos e culturais - Lei Aldir Blanc
	Aprimorar física e tecnologicamente a rede de equipamentos culturais	Requalificar espaços e equipamentos culturais com infraestrutura física e tecnológica, visando garantir condições de acessibilidade e cumprimento das normas vigentes	Centros Culturais Indígenas (CCI) e Centros de Artes e Esportes Unificados (CEU)
Memória e Patrimônio Cultural	Promover a preservação e a valorização da tradição afro nos municípios com apoio a festas, ritos e outras festividades - Programa Ouro Negro	Fortalecer entidades culturais afro-brasileiras por meio de apoio técnico e financeiro, selecionadas através de editais, chamamentos públicos e acordos de cooperação técnica, estimulando o desenvolvimento de ações anuais	Programa Ouro Negro - fortalecimento das entidades culturais afro-brasileiras
Cresce Mais Bahia	Promover a atração de novos investimentos produtivos potencializando a sustentabilidade ambiental e socioeconômica do Estado	Realizar intervenções de infraestrutura nas áreas industriais	Centro Industrial Subaé - CIS e outras áreas industriais - intervenções de infraestrutura
		Elaborar o plano estadual de mineração	Plano Estadual de Mineração
Viva a Bahia: Turismo e Desenvolvimento	Estruturar a atividade turística, formatando produtos e serviços em bases sustentáveis	Fomentar o Turismo de Base Comunitária	Fomento do turismo de Base Comunitária
	Intensificar a promoção do Destino Bahia em âmbito regional, nacional e internacionalmente	Realizar ações para promoção do destino Bahia	Realização e Participação em Eventos: Destino Bahia
	Aprimorar a infraestrutura turística do Estado	Incrementar equipamentos e infraestrutura de interesse turístico	Novos equipamentos turísticos para diversificação de destinos na Bahia
			Requalificação da Feira de São Joaquim - 2ª etapa
Fortalecer festas, celebrações e eventos da Bahia promovendo a interiorização e o desenvolvimento do turismo	Promover eventos turísticos no Estado	Apoio a eventos: Destino Bahia	
Trabalho Decente	Promover a qualificação profissional de trabalhadoras e trabalhadores, jovens e populações em situação de vulnerabilidade social	Promover a qualificação e atualização profissional de trabalhadores em situação de desemprego e/ou situação de vulnerabilidade social	Qualificação profissional de trabalhadores em situação de vulnerabilidade social

	Promover a inserção no mundo do trabalho de estudantes e egressos da educação profissional técnica de nível médio da rede pública estadual e da educação superior, com a garantia de direitos e relações de trabalho decentes, em especial das questões de raça, etnia, gênero, de baixa renda e pessoas com deficiência	Promover a gestão e o monitoramento das ações do Projeto Primeiro Emprego (PPE) executados pelas entidades parceiras	Primeiro Emprego
Bahia Solidária e Artesanal	Disseminar o serviço de assistência técnica a empreendimentos econômicos solidários, cooperativos e populares, fortalecendo a presença e capacidade dos Centros Públicos de Economia Solidária	Prestar assistência técnica aos empreendimentos da economia solidária	Empreendimentos da economia solidária
Esporte por Toda Parte	Promover a prática de atividades físicas, do esporte de participação, educacional e o lazer comunitário, considerando as vocações territoriais	Implementar núcleos de esporte, cultura, arte e lazer	Núcleos e infraestrutura de esporte e lazer
	Promover infraestrutura suficiente e adequada para a prática do esporte e lazer	Realizar ações de infraestrutura de esporte e lazer considerando as vocações territoriais	
Campo Sustentável: Cultivando a Vida e o Futuro	Fomentar os sistemas produtivos sustentáveis da agricultura familiar, povos originários e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, jovens e mulheres, considerando as particularidades e potencialidades territoriais	Fomentar a diversificação produtiva sustentável	Insumo para agricultura familiar
	Promover a agregação de valor e o acesso aos mercados para produtos da agricultura familiar, incentivando a inclusão produtiva, o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária no meio rural	Ampliar a capacidade produtiva e comercialização da agricultura familiar e economia solidária	Projetos de Desenvolvimento Rural Sustentável e de Apoio à Produção e Comercialização
Bahia Minha Casa	Ampliar o acesso à moradia digna, de acordo com as especificidades socioterritoriais	Desenvolver ações e programas relacionadas à habitação de interesse social, em especial para os grupos sociais em situação de vulnerabilidade	Programa Minha Casa Minha Vida e produção de unidades habitacionais
	Aprimorar as condições de habitação na Bahia, contemplando questões urbanísticas e fundiárias	Ampliar a disponibilização de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos adequados nas áreas de habitação de interesse social e em territórios de reconhecido valor cultural e simbólico	Contenção de encostas em área de risco

Mobilidade Bahia	Aprimorar a integração dos municípios do Território Metropolitano de Salvador	Implementar melhorias no sistema de mobilidade	Metrô - Tramo 4
			Sistema de Veículo Leve de Transporte - VLT
Universalização do Saneamento Básico	Desenvolver ações, projetos e planos voltados à melhoria da drenagem e manejo das águas pluviais urbanas	Executar intervenções na área de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas	Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas
	Expandir a cobertura do esgotamento sanitário nas áreas urbana e rural	Ampliar sistemas de esgotamento sanitário	Sistemas de esgotamento sanitário
	Ampliar o acesso à água de qualidade e em quantidade adequada na área rural, com foco no semiárido	Implantar sistemas de abastecimento de água na área rural	Sistemas de abastecimento de água na área rural
Escola Presente: Permanências e Aprendizagem	Elevar a qualidade da Educação Básica por meio do processo formativo omnilateral, da escola como espaço de fruição, da melhoria da aprendizagem e da regularização do fluxo escolar	Ofertar alimentação escolar saudável e contextualizada aos estudantes da rede pública, inclusive nas escolas em tempo integral	Alimentação escolar saudável e contextualizada
		Realizar ações para garantir a permanência dos estudantes na rede estadual de ensino	Bolsa Presença
		Promover o atendimento educacional através de unidades escolares da rede estadual com educação em tempo integral	Educação em Tempo Integral
		Implementar ações de monitoria estudantil nas unidades da rede estadual com oferta de ensino fundamental e médio	Programa Mais Estudo
Educação Superior da Bahia: Ensino, Pesquisa e Extensão	Consolidar as políticas de acesso e permanência integradas às estratégias de inclusão	Ofertar ações de assistência ao estudante universitário atendido pelo Programa Mais Futuro	Programa Mais Futuro
Bahia Antirracista	Promover a autonomia econômica de pessoas negras	Implantar incubadoras de fomento ao empreendedorismo negro	Iniciativas econômicas de empreendedoras(es) negras(os)
		Apoiar técnica e financeiramente iniciativas econômicas de empreendedoras (es) negras(os)	
Povos e Comunidades Tradicionais	Promover a visibilidade e permanência para os povos e comunidades tradicionais	Fomentar projetos para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais	Visibilidade e permanência de povos e comunidades tradicionais
	Promover ações de enfrentamento ao racismo religioso	Difundir a temática do enfrentamento ao racismo religioso	Enfrentamento ao racismo religioso
Bahia Indígena	Promover ações versando o respeito aos povos indígenas	Realizar ações calendarizadas voltadas a promoção das culturas e enfrentamento ao racismo contra povos indígenas	Promoção das culturas e enfrentamento ao racismo contra povos indígenas
Mulher, Viver sem Violência	Fortalecer ações estruturantes de enfrentamento à violência contra todas as mulheres, nas suas diversidades, nos espaços urbanos e rurais	Implantar as Casas da Mulher Baiana	Casas da Mulher Baiana
	Promover ações de prevenção à violência contra todas as mulheres, em suas diversidades, nos espaços urbanos e rurais	Desenvolver ações educativas em espaços educacionais com enfoque em discussões em gênero e diversidade	Ações educativas na temática de enfrentamento à violência contra a mulher
Direitos e Inclusão Socioproductiva das Mulheres	Promover a inclusão socioproductiva e a autonomia social, econômica e de	Apoiar técnica e financeiramente projetos que estimulem o empoderamento e a autonomia das	Empoderamento e autonomia das mulheres

	tomadas de decisões das mulheres, nas suas diversidades, com ênfase em mulheres negras, nos espaços urbanos e rurais	mulheres, com ênfase na política do cuidado	
		Apoiar técnica e financeiramente a produção, inovação, escoamento e comercialização para os grupos produtivos liderados por mulheres rurais e urbanas	
Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento	Promover a expansão e melhoria da qualidade da infraestrutura rodoviária em todo o território baiano	Implementar obras rodoviárias	Pavimentação da Rodovia na BA.959/ Entroncamento da BR.116 (José Gonçalves) - Caetanos
		Implantar a Ponte Salvador Itaparica	Ponte Salvador Itaparica
	Promover a diversificação nos modais de transporte e a integração logística da Bahia	Executar obras de terminais de transporte	Aeroporto de Barreiras: ampliação
Segurança Hídrica	Ampliar o volume de reservação de água com infraestrutura hídrica	Ampliar a infraestrutura hídrica de reservação	Barragens de Catolé, Rio da Caixa e Baraúnas
Cuidar Mais	Fortalecer a resolutividade da Atenção Primária (APS) como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede	Disponibilizar infraestrutura para implantação de unidades básicas de saúde	Unidades Básicas Saúde - UBS e Unidades Básicas Saúde Indígena - UBSI: construção
	Potencializar a Rede de Atenção à Saúde (RAS) de forma regionalizada, humanizada, ampliando a equidade de acesso e garantindo a integralidade	Desenvolver ações técnicas para o aprimoramento da atenção à pessoa com deficiência	Aprimoramento da atenção à pessoa com deficiência nos municípios
		Desenvolver ações técnicas e financeiras para o aprimoramento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)	Aprimoramento da Rede de Atenção Psicossocial nos municípios
		Implantar unidades hospitalares sob gestão estadual	Unidades hospitalares: construção
	Aprimorar a Rede de Atenção Hematológica e Hemoterápica, Fortalecendo a Regionalização	Disponibilizar unidades Hematológicas e Hemoterápica com infraestrutura adequada para a implantação de serviços clínicos hematológicos	Unidades Hematológicas e Hemoterápicas: requalificação
Bahia Mais Segura	Ampliar a incorporação de tecnologias da informação e comunicação	Implantar pontos de imagem, em vias públicas, fardas policiais e viaturas	Vídeo-Polícia Expansão
		Ampliar os serviços de comunicação móvel crítica voltada para a comunicação de emergência	Comunicação móvel crítica
	Prover a gestão estratégica, a logística e a infraestrutura física necessárias ao funcionamento do Sistema Estadual de Segurança Pública (SESP)	Requalificar a infraestrutura da rede física de unidades do Sistema Estadual de Segurança Pública (SESP)	Construção da nova sede do Departamento de Polícia Técnica (DPT)
Gestão de Serviços Públicos	Qualificar a gestão do atendimento dos serviços públicos ofertados pela Rede Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC)	Adequar a rede serviço de atendimento ao cidadão (SAC) à demanda de serviços	Implementação de ações para impulsionamento da emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN)
Governo Digital	Desenvolver a transformação digital dos serviços públicos	Potencializar a digitalização dos serviços públicos no Estado	Transformação Digital - Digitalização de serviços
	Promover a governança estadual de dados	Fomentar a cultura do uso de dados para análise de cenários e tomada de decisão	Transformação Digital - Governança e Gestão de Dados

PODER LEGISLATIVO			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA			
Fortalecimento da Ação Legislativa	Aprimorar a gestão da Assembleia Legislativa	Aprimorar soluções de tecnologia da informação	Soluções de tecnologia da informação
	Promover a aproximação da sociedade baiana e o Poder Legislativo	Ampliar o sistema de TV e radiodifusão	Sistema de TV e radiodifusão
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA			
Efetividade no Controle Externo da Administração Pública Estadual em Benefício da Sociedade	Promover o Aprimoramento da Gestão Pública Estadual	Realizar ações interdisciplinares de acompanhamento de áreas, programas ou políticas públicas	Ações interdisciplinares de acompanhamento de áreas, programas ou políticas públicas
	Aprimorar os processos de trabalho finalísticos, gerenciais e de suporte	Implementar normativos, sistemáticas e projetos de aprimoramento da qualidade dos trabalhos de auditoria	Normativos, sistemáticas e projetos de aprimoramento da qualidade dos trabalhos
	Desenvolver cultura organizacional orientada para pessoas e resultados	Realizar a gestão de pessoas orientada para resultados	Gestão de pessoas orientada para resultados
	Ampliar o uso dos Sistemas de Informação	Intensificar o uso de recursos de inteligência e informações estratégicas	Uso de recursos de inteligência e informações estratégicas
		Aprimorar o uso de tecnologia da informação na gestão organizacional e nas ações de controle externo	Uso de tecnologia da informação na gestão organizacional e nas ações de controle externo
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA			
Efetividade do Controle Externo na Gestão Pública Municipal	Promover a integração do TCM com a sociedade	Realizar campanha e eventos educativos para o cidadão, conselhos, entidades civis organizadas e jurisdicionados	Campanhas e eventos educativos para o cidadão, conselhos, entidades civis organizadas e jurisdicionados
	Aprimorar o modelo de governança institucional	Realizar capacitação continuada em programa de desenvolvimento de liderança e gestão	Capacitação continuada em programa de desenvolvimento de liderança e gestão
		Implementar redesenhos de processos administrativos e finalísticos	Redesenhos de processos administrativos e finalísticos
	Fortalecer o exercício do controle externo da gestão pública municipal	Realizar concurso público	Concurso público
	Modernizar, de forma sustentável, a infraestrutura física organizacional e tecnológica do TCM/BA	Aprimorar o uso de TI nas ações de controle externo	Uso de TI nas ações de controle externo

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Justiça Efetiva	Assegurar acesso à justiça com cidadania e responsabilidade socioambiental	Ampliar as ações de reconhecimento de paternidade	Reconhecimento de paternidade
		Prover as condições de acessibilidade e inclusão exigidas legalmente	Acessibilidade e inclusão
		Apoiar o serviço de justiça	Serviço de justiça
		Aprimorar as ações do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário	Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário
		Aprimorar o atendimento à Política de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar	Política de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar
	Desenvolver a governança corporativa	Implantar Programa de Gestão de Competência	Programa de Gestão de Competência
		Modernizar os serviços da tecnologia e da comunicação	Serviços da tecnologia e da comunicação
		Promover a capacitação de magistrados e servidores	Capacitação de magistrados e servidores
		Realizar Campanha de Publicidade Institucional	Campanha de Publicidade Institucional
		Realizar concurso público	Concurso público
	Exercer o cumprimento dos serviços de justiça prestados pelos magistrados e servidores	Assegurar o cumprimento dos serviços de justiça prestados pelos Magistrados e Servidores	Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Defesa da Sociedade e Promoção da Cidadania	Desenvolver uma atuação ministerial integrada, estruturante e resolutiva na promoção do interesse social e na garantia dos direitos humanos	Induzir a transversalidade dos direitos fundamentais para a promoção de uma sociedade plural, justa e solidária	Transversalidade dos direitos fundamentais para a promoção de uma sociedade plural, justa e solidária
		Atuar visando garantir o direito ao meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações	Direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações
		Garantir a observância do ordenamento jurídico pelos entes e agentes públicos através das abordagens mais adequadas ao grau de lesão ao bem jurídico	Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio público, em suas distintas abordagens sobre as questões relacionadas à gestão pública, priorizando a prevenção e a solução consensual
		Promover a proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes	Proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes
		Promover a defesa de uma educação de qualidade socialmente referenciada e de natureza inclusiva	Defesa de uma educação de qualidade socialmente referenciada e de natureza inclusiva
		Aprimorar a atuação ministerial estruturante na defesa da saúde pública de qualidade	Atuação ministerial estruturante na defesa da saúde pública de qualidade

		Aperfeiçoar a atuação ministerial na defesa dos direitos do consumidor	Atuação ministerial na defesa dos direitos do consumidor
		Promover a autonomia e a capacidade plena para a prática de atos da vida civil e comunitária, bem como a proteção aos vulneráveis	Autonomia e a capacidade plena para a prática de atos da vida civil e comunitária, bem como a proteção aos vulneráveis
		Fomentar a construção de uma política de Segurança Pública transparente e eficiente	Combate à criminalidade e construção de uma política de Segurança Pública transparente e eficiente
	Aprimorar a atuação institucional	Promover a execução do plano estratégico da instituição, fortalecendo a governança, por meio da gestão integrada, compliance e controle interno, buscando o diálogo permanente entre as unidades da organização e a consecução de projetos intersetoriais	Garantia da eficiência na gestão, governança e atuações estratégica, tática e operacional institucionais
		Tornar a instituição mais eficiente, transparente, integrada e inovadora, em conformidade com as normas legais	
		Promover medidas de segurança dirigidas para prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ameaças à instituição, aos seus integrantes e à sua imagem	
		Aperfeiçoar as estratégias de comunicação social	
	Aprimorar a gestão administrativa	Aperfeiçoar a gestão administrativa com mecanismos inovadores e disruptivos, contribuindo para a efetividade dos objetivos estratégicos institucionais	Gestão administrativa, orçamentária e financeira resolutiva e eficiente
	Apoiar as atividades institucionais através do uso estratégico da tecnologia da informação	Proporcionar a transformação digital através de soluções de TI atualizadas, integradas, inovadoras e alinhadas ao negócio	Uso estratégico da tecnologia da informação para apoio às atividades institucionais nas áreas finalística e administrativa
	Fortalecer a gestão de pessoas, a aprendizagem organizacional e a qualidade de vida no trabalho	Aperfeiçoar a gestão de pessoas, fortalecendo os controles dos quadros de pessoal, desenvolvendo competências, fomentando a gestão do conhecimento, simplificando procedimentos e promovendo qualidade de vida no trabalho	Gestão de pessoas, da aprendizagem organizacional e da qualidade de vida no trabalho humanizada e eficiente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Proteção dos Direitos Humanos e a Defesa Judicial e Extrajudicial dos Cidadãos e Cidadãs	Prestar assistência jurídica, integral e gratuita	Prestar atendimentos judiciais e extrajudiciais à população	Atendimentos judiciais e extrajudiciais à população
	Fortalecer a capacidade institucional da Defensoria Pública	Expandir a infraestrutura da Defensoria Pública	Infraestrutura da Defensoria Pública
		Implementar o Plano Diretor da Gestão da Tecnologia da Informação e Processos	Plano Diretor da Gestão da Tecnologia da Informação e Processos
		Aprimorar a comunicação e publicidade institucional	Comunicação e publicidade institucional

ANEXO II - A1

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2027-2029 (Art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00)

R\$ mil

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (A)	Valor Constante (*)	% PIB (A/PIB) x 100	% RCL (A/RCL) x 100	Valor Corrente (B)	Valor Constante (*)	% PIB (B/PIB) x 100	% RCL (B/RCL) x 100	Valor Corrente (C)	Valor Constante (*)	% PIB (C/PIB) x 100	% RCL (C/RCL) x 100
Receita Total (exceto fontes RPPS)	79.765.357	76.697.458	12,1	116,6	75.486.395	69.925.888	10,7	99,0	76.732.554	68.544.120	10,0	104,2
Receitas Primárias (exceto fontes RPPS) (I)	72.373.216	69.589.631	11,0	105,8	71.772.536	66.485.601	10,1	94,2	74.802.243	66.819.800	9,8	101,6
Receitas Primárias Correntes	68.904.479	66.254.307	10,5	100,7	71.119.824	65.880.969	10,0	93,3	74.157.981	66.244.290	9,7	100,7
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	34.480.028	33.153.873	5,2	50,4	36.338.023	33.661.278	5,1	47,7	38.312.514	34.224.034	5,0	52,0
Transferências Correntes	29.418.950	28.287.452	4,5	43,0	29.710.158	27.521.637	4,2	39,0	30.594.845	27.329.948	4,0	41,6
Demais Receitas Primárias Correntes	5.005.502	4.812.983	0,8	7,3	5.071.643	4.698.064	0,7	6,7	5.250.622	4.690.307	0,7	7,1
Receitas Primárias de Capital	3.468.736	3.335.324	0,5	5,1	652.712	604.631	0,1	0,9	644.261	575.510	0,1	0,9
Despesa Total (exceto fontes RPPS)	81.228.357	78.104.189	12,4	118,8	76.932.395	71.265.373	10,9	100,9	78.208.554	69.862.610	10,2	106,2
Despesas Primárias (exceto fontes RPPS) (II)	72.498.549	69.710.143	11,0	106,0	72.311.427	66.984.796	10,2	94,9	73.760.994	65.889.667	9,6	100,2
Despesas Primárias Correntes	61.467.879	59.103.729	9,4	89,9	66.317.699	61.432.580	9,4	87,0	67.919.823	60.671.830	8,9	92,2
Pessoal e Encargos Sociais	36.774.867	35.360.449	5,6	53,8	39.189.309	36.302.531	5,5	51,4	40.705.952	36.362.059	5,3	55,3
Outras Despesas Correntes	24.693.012	23.743.281	3,8	36,1	27.128.390	25.130.049	3,8	35,6	27.213.871	24.309.771	3,5	37,0
Despesas Primárias de Capital	9.567.670	9.199.683	1,5	14,0	4.547.728	4.212.732	0,6	6,0	4.365.171	3.899.347	0,6	5,9
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.463.000	1.406.731	0,2	2,1	1.446.000	1.339.484	0,2	1,9	1.476.000	1.318.490	0,2	2,0
Receita Total (com fontes RPPS)	5.866.075	5.640.457	0,9	8,6	5.972.215	5.532.287	0,8	7,8	6.090.009	5.440.120	0,8	8,3
Receitas Primárias (com fontes RPPS) (III)	5.633.658	5.416.979	0,9	8,2	5.649.800	5.233.622	0,8	7,4	5.658.465	5.054.628	0,7	7,7
Despesa Total (com fontes RPPS)	5.866.075	5.640.457	0,9	8,6	5.972.215	5.532.287	0,8	7,8	6.090.009	5.440.120	0,8	8,3
Despesas Primárias (com fontes RPPS) (IV)	5.866.075	5.640.457	0,9	8,6	5.972.215	5.532.287	0,8	7,8	6.090.009	5.440.120	0,8	8,3
Resultado Primário (sem RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(125.333)	(120.512)	0,0	(0,2)	(538.891)	(499.195)	(0,1)	(0,7)	1.041.249	930.133	0,1	1,4
Resultado Primário (com RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(357.750)	(343.990)	(0,1)	(0,5)	(861.306)	(797.860)	(0,1)	(1,1)	609.705	544.641	0,1	0,8
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (exceto RPPS)	1.107.961	1.065.347	0,2	1,6	1.151.086	1.066.294	0,2	1,5	1.197.153	1.069.400	0,2	1,6
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (exceto RPPS)	2.449.681	2.355.463	0,4	3,6	2.139.892	1.982.262	0,3	2,8	2.011.407	1.796.762	0,3	2,7
Dívida Pública Consolidada (DC)	39.566.000	38.044.231	6,0	57,8	38.732.000	35.878.909	5,5	50,8	36.035.000	32.189.563	4,7	48,9
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	30.101.938	28.944.171	4,6	44,0	31.121.843	28.829.334	4,4	40,8	28.497.891	25.456.768	3,7	38,7
Resultado Nominal (sem RPPS) - Abaixo da Linha (1)	(1.978.190)	(1.902.106)	(0,3)	(2,9)	(1.019.905)	(944.776)	(0,1)	(1,3)	2.623.952	2.343.940	0,3	3,6

Fonte: Seplan / SPO e Sefaz

* Preços esperados em 2026 com base no IGP-DI

Nota (1): Resultado Nominal conforme metodologia abaixo da linha (Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 15ª ed.).

Nota: Ressalta-se que no total dos valores estimados para as despesas estarão incluídas as projeções para os pagamentos de restos a pagar e, portanto, "não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual", conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais (15ª edição, 2025), para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da LRF.

R\$ mil			
Parâmetros	2027	2028	2029
PIB Nominal	657.000.000	708.000.000	767.000.000
Receita Corrente Líquida	68.398.332	70.602.162	73.631.009

As metas fiscais previstas para o período de 2027 a 2029, demonstradas no quadro de Metas Fiscais acima, tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita a seguir.

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita 2027-2029

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Governo da Bahia, no período de 2027-2029, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União e os *Royalties*), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

I - Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2023 a 2025, observados os seguintes procedimentos:

- a) retirada do efeito variação de preços agregados para todos os anos, levando os valores a preços constantes;
- b) exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos do tipo efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;
- c) manutenção de variações permanentes que pareciam mudar a tendência para cima ou para baixo, com relação aos anos recentes e que permaneceriam no horizonte futuro projetado;
- d) realização do processo de “alisamento” da série, retirando os fenômenos atípicos temporais e incluindo as variações permanentes, buscando-se um ajustamento de tendência através de modelos funcionais distintos, tais como lineares, quadráticos, log-lineares e exponenciais, escolhendo aquele que resultasse na melhor aderência, ou seja, que apresentasse o maior coeficiente de determinação;
- e) inclusão de dados relativos ao Orçamento 2026, se verificado que os valores estavam dentro de um intervalo de confiança da tendência estimada para os anos anteriores. Caso extrapolasse o intervalo, explicado pelo erro estatístico, buscou-se examinar se os mesmos estariam relacionados a uma nova atipicidade ou a uma mudança de caráter permanente;
- f) verificação dos números realizados até o primeiro trimestre de 2026, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2027-2029.

II - Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito PIB

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Estado desenha nesse momento. Para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil - Focus/BACEN (06/03/2026).

No caso do Estado da Bahia, considerou-se um crescimento real do PIB da ordem de 2,0% em 2027, e de 2,4% e 2,1% para os anos de 2028 e 2029, respectivamente. Esta expectativa assenta-se na maturação dos investimentos estratégicos. Entretanto, levou-se em conta, também, o comportamento da economia nacional e os riscos advindos da volatilidade da conjuntura internacional. Deste modo, tendo em vista os princípios do equilíbrio fiscal e a gestão responsável das contas públicas, optou-se pelo cenário mais cauteloso.

b) Efeito Expectativa de Inflação

Como expectativa inflacionária para o período 2027-2029, adotou-se a variação esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI). Além desta variável, outras também foram consideradas para o cálculo das metas fiscais, conforme estão apresentadas no quadro a seguir:

Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetros	2027	2028	2029
IGP - DI (%)	4,0	3,8	3,7
IPCA (%)	3,8	3,5	3,5
INPC (%)	3,0	3,0	3,0
Selic (%)	10,5	10,0	9,5
PIB BR (%)	1,8	2,0	2,0
Câmbio (real/dólar em 31/12)	5,5	5,5	5,5
Salário Mínimo (R\$1,00)	1.717,0	1.812,0	1.913,0
PIB BA (crescimento % anual)	2,0	2,4	2,1
Agropecuária	2,7	3,4	3,1
Indústria	1,7	2,5	2,4
Serviços	2,1	2,3	1,9
Projeção do PIB BA (R\$ bilhão)	657,0	708,0	767,0

Fonte: Seplan/SEI; Seplan/SPO; BACEN- Boletim Focus (06/03/2026); PLDO 2027 da União.

As receitas próprias das entidades da Administração Indireta foram informadas pelos respectivos órgãos e entidades públicas estaduais competentes para a arrecadação e gestão destes recursos. Após serem discutidos e avaliados pela Secretaria do Planejamento conjuntamente com as unidades arrecadadoras, foram acatados ou revisados, garantindo assim a compatibilidade com a respectiva série histórica.

As receitas provenientes de transferências voluntárias da União foram lançadas no Módulo de Gestão de Recursos Captados - MGRC diretamente pelos órgãos e entidades públicas estaduais competentes para a negociação e gestão dos recursos correspondentes. Ressalte-se que este módulo é gerenciado pela Superintendência de Cooperação Técnica e Financeira para o Desenvolvimento - SPF, da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia.

Estes valores informados foram posteriormente incluídos no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN no Módulo da Receita e, após serem discutidos e avaliados pela Secretaria do Planejamento, foram acatados ou revisados, de forma a garantir a adequação à respectiva série histórica.

Com relação às receitas de operações de crédito, para o período 2027-2029, incluíram-se as já negociadas e autorizadas pelo Poder Legislativo, bem como aquelas em estudo ou em tramitação na esfera federal, levando-se em conta, em ambos os casos, o grau de endividamento do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, das Resoluções pertinentes do Senado Federal e do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para as demais receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçado do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos 03 (três) últimos anos, dentre outros.

Receitas e Despesas Primárias

A gestão fiscal responsável tem como finalidade assegurar o financiamento das políticas públicas e garantir uma trajetória sustentável para a dívida pública. Neste sentido, o estabelecimento de metas fiscais serve para sinalizar para a sociedade e agentes econômicos o quanto o Governo está compromissado com tais propósitos.

Entre os indicadores fiscais de maior repercussão aparecem, com destaque, o Resultado Primário e o Resultado Nominal. O primeiro indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a sua arrecadação e é obtido pela diferença entre as receitas e as despesas primárias ou fiscais. Desse modo, um superávit primário concorre para a redução do endividamento líquido do Governo. O segundo, pelo conceito do fluxo (acima da linha), é obtido acrescentando ao resultado primário os juros passivos, líquidos dos juros ativos. Assim, um superávit nominal indica diminuição do endividamento líquido. Neste sentido, esses dois indicadores apresentam tendências semelhantes, isto é, um resultado primário positivo contribui para melhorar a desempenho do resultado nominal.

Pelo conceito do estoque (abaixo da linha), o resultado nominal é obtido pela variação nominal da dívida consolidada líquida. Neste caso, o resultado nominal é visto como indicador da necessidade de financiamento do setor público.

Nesse contexto, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (15ª edição, 2025), para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da LRF, o cálculo da meta de resultado nominal para 2027, bem como as projeções para os anos seguintes, segue o critério de apuração abaixo da linha. Ainda, segundo recomendações do mesmo Manual, para o cálculo do resultado primário e resultado nominal não são consideradas as receitas e despesas com recursos das fontes de RPPS. Salienta-se que estas informações serão apresentadas de forma separada, com o impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (com RPPS) para fins de transparência (MDF, 2025).

As receitas de natureza fiscal sem RPPS, no ano de 2027, representam 90,7% da receita total do Estado sem as fontes de RPPS. Na análise de sua composição fica clara a prevalência das receitas primárias correntes (95,2%). Dentre estas, as tributárias e as transferências correntes são as mais representativas, de modo que, juntas respondem por 92,7%. Dessa forma, a receita primária, no total de R\$72,4 bilhões, abriga componentes sensíveis às incertezas da conjuntura econômica, visto que sua maior parte está suscetível aos desempenho das economias nacional e estadual.

No que diz respeito às despesas de natureza fiscais sem RPPS em 2027, estas representam 90,9% da despesa total do Estado sem as fontes de RPPS. As despesas primárias correntes sobressaem, com 84,8% do total das despesas primárias. Na análise das despesas fiscais de natureza corrente, as Outras Despesas Correntes participam com 40,2%. Cabe observar que, no cálculo desta última, considerou-se uma taxa de desafio voltada para otimização das despesas.

As despesas de pessoal e encargos sociais ganham destaque entre as despesas primárias correntes, com uma participação de 59,8%. Nas suas estimativas levou-se em consideração as despesas executadas nos últimos anos, efeitos de legislação pertinente, progressões, concessão de vantagens e alteração da estrutura de carreiras. Nesse particular, cabe destacar que a dinâmica dessas despesas, em boa medida, está relacionada à trajetória dos gastos com inativos.

As despesas primárias de capital, envolvendo os investimentos e inversões financeiras, responderam por 15,2% do total das despesas primárias, conformando um total de despesas primárias sem RPPS na ordem de R\$72,5 bilhões.

Por fim, a estimativa da dívida pública apresentada no Anexo II - A2, fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, segue os parâmetros econômicos e fiscais estabelecidos no âmbito do Programa de Restuturação e Ajuste Fiscal - PAF, além das especificidades relacionadas ao refinanciamento com a União. Com relação ao serviço da dívida, ainda de acordo com estudos da SEFAZ, levou-se em consideração os impactos da contratação de operação de crédito para reestruturação de dívidas.

ANEXO II - A2
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - DÍVIDA PÚBLICA
(Art. 4º, § 1º da LC nº 101/00)

Evolução Projetada do Estoque da Dívida - 2026 a 2029
(a preços correntes)

R\$ mil

Ano	Saldo Projetado			Ativo Financeiro Líquido	Dívida Consolidada Líquida
	Dívida Interna	Dívida Externa	Total		
2026*	26.969.000	11.911.000	38.880.000	10.756.252	28.123.748
2027	23.751.000	15.815.000	39.566.000	9.464.062	30.101.938
2028	23.476.000	15.256.000	38.732.000	7.610.157	31.121.843
2029	21.397.000	14.638.000	36.035.000	7.537.109	28.497.891

Fonte: Sefaz / SAF / Depat / Gepub.

Evolução Projetada do Estoque da Dívida - 2026-2029
(a preços esperados 2026) **

R\$ mil

Ano	Saldo Projetado			Ativo Financeiro Líquido	Dívida Consolidada Líquida
	Dívida Interna	Dívida Externa	Total		
2026*	26.969.000	11.911.000	38.880.000	10.756.252	28.123.748
2027	22.837.500	15.206.731	38.044.231	9.100.060	28.944.171
2028	21.746.702	14.132.207	35.878.909	7.049.575	28.829.334
2029	19.113.642	13.075.921	32.189.563	6.732.794	25.456.768

Fonte: Sefaz / SAF / Depat / Gepub.

* Atualizados pela Sefaz / SAF / Depat / Gepub

** Corrigida pelo IGP-DI.

ANEXO II - B

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (Art. 4º, § 2º, inciso I da LC nº 101/00)

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu, em seu art. 4º, § 2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

As Metas Fiscais do Estado da Bahia para o exercício de 2025 foram estabelecidas inicialmente através da Lei nº 14.757, de 26 de junho de 2024 (LDO), que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício.

Posteriormente, em razão de mudanças no cenário macroeconômico, foram promovidas revisões nas metas fiscais através da Lei nº 15.065, de 19 de dezembro de 2025, nos termos da Lei nº 14.757, de 26 de junho de 2024.

Os parâmetros fixados na Lei Orçamentária serão objetos dos comentários a seguir.

Resultado Fiscal - Exercício de 2025

Especificação	AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)						R\$ mil	
	Metas Previstas ⁽¹⁾ (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas ⁽²⁾ (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	78.813.003	14,69	114,23	81.855.539	15,25	118,64	3.042.536	3,86
Receitas Primárias (I)	67.467.098	12,57	97,78	70.085.244	13,06	101,58	2.618.146	3,88
Despesa Total	80.303.257	14,96	116,39	78.941.615	14,71	114,42	(1.361.642)	(1,70)
Despesas Primárias (II)	71.711.590	13,36	103,94	71.536.230	13,33	103,68	(175.360)	(0,24)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(4.244.492)	(0,79)	(6,15)	(1.450.985)	(0,27)	(2,10)	2.793.507	65,81
Resultado Nominal	(4.548.000)	(0,85)	(6,59)	(486.078)	(0,09)	(0,70)	4.061.922	89,31
Dívida Pública Consolidada	39.119.000	7,29	56,80	34.741.201	6,47	50,44	(4.377.799)	(11,19)
Dívida Consolidada Líquida	28.361.252	5,28	41,18	24.569.330	4,58	35,67	(3.791.922)	(13,37)

Fonte: Fiplan; Sefaz / SAF / Copaf; 09/04/26

(1) Conforme Anexo Metas Fiscais 2025-2027. O valor da meta de receita total corresponde à soma da receita total (exceto fontes RPPS) e receita total (com fontes RPPS).

(2) Conforme Anexos 1 e 6 (RREO dez/2025) e Anexo 2 (RGF dez/2025)

Em 2025, o Resultado Primário foi de R\$ 1,45 bilhão (negativo), evidenciando que o desempenho foi superior à meta anual estabelecida na LDO, fixada em R\$ 4,24 bilhões (negativo), uma vez que o déficit apurado foi inferior ao limite previsto.

Ainda no que se refere ao Resultado Primário, a LDO previa arrecadação de receitas primárias no montante R\$ 67.467.098 mil. Ao final do exercício de 2025, o Estado arrecadou R\$ 70.085.244 mil, superando a previsão em R\$ 2.618.146 mil. Quanto às despesas primárias, a meta fixada era de R\$ 71.711.590 mil, tendo sido executado o montante de R\$ 71.536.230 mil, ou seja, R\$ 175.360 mil abaixo do previsto. Esses fatores resultaram em um resultado primário negativo de R\$ 1.450.985 mil.

Análise da Meta de Resultado Primário Exercício de 2025

	R\$ mil
Item	Valor
Previsão inicial da receita primária para meta	67.467.098
Realização da receita no exercício	70.085.244
Excesso em relação à meta (A)	2.618.146
Despesa inicial da meta	71.711.590
Despesa executada no exercício	71.536.230
Variação da despesa em relação à meta (B)	(175.360)
Valor acima da meta de resultado primário (C) = (A-B)	2.793.507
Meta estabelecida na LDO (D)	(4.244.492)
Resultado Primário alcançado no exercício de 2025 (E) = (C+D)	(1.450.985)

Fonte: Fiplan; Sefaz / SAF / Copaf; 09/04/2026

O Resultado Nominal apurado pelo método “abaixo da linha”, tem por finalidade avaliar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio da variação da Dívida Consolidada Líquida. Para o exercício de 2025, a LDO fixou a meta de Resultado Nominal negativo de até R\$ 4,55 bilhões. O resultado efetivamente observado, negativo em R\$ 486,08 milhões, evidencia o cumprimento da meta fiscal, mantendo-se significativamente abaixo do limite estabelecido. Tal resultado decorreu, principalmente, da variação da Dívida Consolidada Líquida, influenciada pelas amortizações da dívida, contratações de operações de crédito e demais ajustes patrimoniais ocorridos ao longo do exercício.

Receita Total

Execução Orçamentária da Receita Exercício de 2025

R\$ mil

Receitas	Previsão Atualizada Anual (a)	Valor Realizado (b)	Realização % (b/a)
Receitas Correntes	76.240.328	76.036.816	99,73
Receita Tributária	33.593.504	34.166.748	101,71
<i>ICMS</i>	25.555.992	25.309.590	99,04
<i>Outras Tributárias</i>	8.037.512	8.857.158	110,20
Receita de Contribuições	4.577.236	4.583.209	100,13
Receita Patrimonial	1.821.690	2.324.973	127,63
Receita Agropecuária	362	101	27,79
Receita Industrial	0	0	0,00
Receita de Serviços	341.511	263.230	77,08
Transferências Correntes	29.208.622	27.919.800	95,59
<i>FPE</i>	14.377.203	15.075.336	104,86
<i>Transferências Multigovernamentais - FUNDEB</i>	6.077.473	6.091.415	100,23
<i>Outras Transferências</i>	8.753.947	6.753.049	77,14
Outras Receitas Correntes	3.074.881	3.180.649	103,44
Receitas Intraorçamentárias Correntes	3.622.521	3.598.107	99,33
Receitas de Capital	10.798.094	5.818.723	53,89
Operações de Crédito	8.560.089	4.230.190	49,42
Alienação de Bens	42.843	22.068	51,51
Amortização de Empréstimos	178.212	174.657	98,00
Transferências de Capital	1.453.255	592.596	40,78
Outras Receitas de Capital	563.695	638.006	113,18
Receitas Intraorçamentárias de Capital	0	161.206	0,00
Receitas Totais	87.038.422	81.855.539	94,05

Fonte: Fiplan; Sefaz / SAF / Copaf

As receitas estaduais realizadas no exercício 2025, nelas compreendidas as receitas correntes e de capital, totalizaram R\$ 81,86 bilhões. Da previsão anual atualizada das Receitas do Estado, verificou-se uma realização de 94,05%.

As receitas correntes são realizadas pelo Estado, suas autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes. Nesta categoria encontram-se as receitas mais expressivas no âmbito estadual, tais como as oriundas dos tributos de competência do Estado e, também, as transferências da União (constitucionais, legais e outras).

As receitas correntes somaram R\$ 76,04 bilhões, respondendo por 92,89% das receitas totais realizadas. Foram realizados 99,73% das receitas correntes anuais previstas atualizadas.

Das receitas realizadas, destacaram-se as receitas tributárias e as transferências correntes, com participações de 41,74% e 34,11%, respectivamente, do total arrecadado no período.

Nas receitas de capital, cuja realização total foi de R\$ 5,82 bilhões, equivalente a 83,89% do previsto, destacam-se as operações de crédito, que totalizaram R\$ 4,23 bilhões, alcançando 49,42% do esperado e as outras receitas de capital, que atingiram R\$ 638 milhões, que corresponde a 113,18% do previsto.

Despesa Total

Balço Orçamentário da Despesa Exercício de 2025

Despesas	R\$ mil		
	Dotação Atualizada Anual (a)	Valor Realizado (b)	Realização % (b/a)
Despesas Correntes	76.989.220	69.872.250	90,76
Pessoal e Encargos Sociais	41.003.951	37.066.555	90,40
Juros e Encargos da Dívida	1.963.547	1.961.757	99,91
Outras Despesas Correntes	30.272.959	27.216.851	89,90
Despesas Intraorçamentárias Correntes	3.748.762	3.627.087	96,75
Despesas de Capital	16.468.703	11.506.945	69,87
Investimentos	12.784.698	7.965.637	62,31
Inversões Financeiras	1.676.077	1.533.488	91,49
Amortização da Dívida	1.857.928	1.857.821	99,99
Despesas Intraorçamentárias de Capital	150.000	150.000	100,00
Reserva de Contingência	1	0	0,00
Despesas Totais	93.457.924	81.379.195	87,08

Fonte: Fiplan; Sefaz / SAF / Copaf

A despesa realizada em 2025 totalizou R\$ 81,38 bilhões, correspondendo a 87,08% da dotação orçamentária atualizada. Deste total, as despesas correntes representaram 85,86% e as despesas de capital 14,14%, sendo que as primeiras obtiveram uma realização mais destacada, alcançando 90,76% do previsto, ante a realização de 69,87% das despesas de capital.

Despesa de Pessoal e Encargos Sociais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para os gastos com pessoal e para o grau de endividamento dos entes, comparativamente à Receita Corrente Líquida - RCL. A seguir são apresentados dados que evidenciam a situação do Estado da Bahia.

As despesas com pessoal e encargos sociais atingiram, no ano de 2025, o montante de R\$ 33,78 bilhões.

O quadro a seguir demonstra a relação do gasto de pessoal por Poder relativamente à Receita Corrente Líquida - RCL Ajustada, com base na metodologia e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesa com Pessoal Exercício de 2025

Poder	Valor Realizado R\$ mil	Percentual em Relação à RCL (%)	Limite de Alerta (%)	Limite Prudencial (%)	Limite Legal (%)
Executivo ⁽¹⁾	27.772.069	40,36	43,74	46,17	48,60
Legislativo	1.534.955	2,23	3,06	3,23	3,40
<i>Assembleia Legislativa</i>	988.256	1,44	1,74	1,83	1,93
<i>Tribunal de Contas do Estado</i>	323.641	0,47	0,81	0,86	0,90
<i>Tribunal de Contas dos Municípios</i>	223.058	0,32	0,51	0,54	0,57
Judiciário	3.409.894	4,96	5,40	5,70	6,00
Ministério Público	1.067.498	1,55	1,80	1,90	2,00
Total	33.784.416	49,10	54,00	57,00	60,00

RCL ajustada dos últimos 12 meses = R\$ 68.809.426 mil

Fonte: Fiplan; Sefaz / SAF / Copaf

(1) Inclui o Poder Executivo e a Defensoria Pública do Estado.

Com referência ao limite de pessoal consolidado, o Estado da Bahia atingiu 49,10% da RCL Ajustada, nos 12 meses de 2025. Todos os Poderes ficaram abaixo do Limite Prudencial estabelecido na LRF.

Dívida Pública

A dívida consolidada do Estado da Bahia totalizou, em 2025, R\$ 34,74 bilhões, constituída por R\$ 22,83 bilhões referentes à dívida interna (65,71%) e R\$ 11,91 bilhões referentes à dívida externa (34,29%).

Dívida Consolidada
Exercício de 2025

	R\$ mil	
Tipo	Valor	%
Interna ⁽¹⁾	22.827.298	65,71
Externa	11.913.903	34,29
Total	34.741.201	100,00

Fonte: Fiplan; Sefaz / SAF / Copaf

(1) Incluído o valor de precatórios vencidos a partir de 04/05/2000 em conformidade com a LC nº 101/2000.

A relação entre a Dívida Consolidada Líquida - DCL e a Receita Corrente Líquida - RCL correspondeu a 0,36 em 2025, bastante abaixo do limite máximo fixado pelo Senado Federal de 2,00 vezes o valor da RCL.

Com relação às operações de crédito, a situação atual aponta um indicador de 6,07% entre as operações e a RCL, igualmente abaixo do limite fixado de 16%. Por fim, até o encerramento do exercício de 2025, não havia garantias concedidas.

Posição da Dívida Pública
Exercício de 2025

Item	Limites Fixados	Situação Atual
Relação Dívida Consolidada Líquida / RCL	2,0 vezes	0,36 vez
Operações de crédito realizadas no exercício / RCL	16,0%	6,07%
Garantias concedidas / RCL	22,0%	0,00%

Fonte: Sefaz / Copaf / Relatórios de Gestão Fiscal

ANEXO II - C

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES (Art. 4º, § 2º, inciso II da LC nº 101/00)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Correntes										
	2024	2025	%	2026*	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (exceto Fontes RPPS)	69.571.058	76.095.969	9,4	70.093.259	0,8	79.765.357	13,8	75.486.395	(5,4)	76.732.554	1,7
Receitas Primárias (exceto Fontes RPPS) (I)	65.831.725	70.085.244	6,5	66.880.532	1,6	72.373.216	8,2	71.772.536	(0,8)	74.802.243	4,2
Despesa Total (exceto Fontes RPPS)	69.602.489	75.551.685	8,5	71.861.259	3,2	81.228.357	13,0	76.932.395	(5,3)	78.208.554	1,7
Despesas Primárias (exceto Fontes RPPS) (II)	66.133.725	71.536.230	8,2	67.831.618	2,6	72.498.549	6,9	72.311.427	(0,3)	73.760.994	2,0
Receita Total (com Fontes RPPS)	5.125.236	5.759.570	12,4	5.590.864	9,1	5.866.075	4,9	5.972.215	1,8	6.090.009	2,0
Receitas Primárias (com Fontes RPPS) (III)	5.103.952	5.658.022	10,9	5.453.766	6,9	5.633.658	3,3	5.649.800	0,3	5.658.465	0,2
Despesa Total (com Fontes RPPS)	4.747.306	5.105.142	7,5	5.590.864	17,8	5.866.075	4,9	5.972.215	1,8	6.090.009	2,0
Despesas Primárias (com Fontes RPPS) (IV)	4.747.306	5.091.934	7,3	5.590.864	17,8	5.866.075	4,9	5.972.215	1,8	6.090.009	2,0
Resultado Primário (sem RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(302.000)	(1.450.985)	380,5	(951.086)	214,9	(125.333)	(86,8)	(538.891)	330,0	1.041.249	(293,2)
Resultado Primário (com RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	54.645	(884.898)	(1.719,4)	(1.088.184)	(2.091,4)	(357.750)	(67,1)	(861.306)	140,8	609.705	(170,8)
Dívida Pública Consolidada (DC)**	35.265.978	34.741.201	(1,5)	38.880.000	10,2	39.566.000	1,8	38.732.000	(2,1)	36.035.000	(7,0)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)**	24.083.252	24.569.330	2,0	28.123.748	16,8	30.101.938	7,0	31.121.843	3,4	28.497.891	(8,4)
Resultado Nominal (sem RPPS) – Abaixo da Linha	(3.242.155)	(486.078)	(85,0)	(3.554.418)	9,6	(1.978.190)	(44,3)	(1.019.905)	(48,4)	2.623.952	(357,3)
ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Constantes***										
	2024	2025	%	2026*	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (exceto Fontes RPPS)	76.722.629	78.531.040	2,4	70.093.259	(10,7)	76.697.458	9,4	69.925.888	(8,8)	68.544.120	(2,0)
Receitas Primárias (exceto Fontes RPPS) (I)	72.598.910	67.938.340	(6,4)	66.880.532	(1,6)	69.589.631	4,1	66.485.601	(4,5)	66.819.800	0,5
Despesa Total (exceto Fontes RPPS)	76.757.290	71.829.768	(6,4)	71.861.259	0,0	78.104.189	8,7	71.265.373	(8,8)	69.862.610	(2,0)
Despesas Primárias (exceto Fontes RPPS) (II)	72.931.954	68.250.004	(6,4)	67.831.618	(0,6)	69.710.143	2,8	66.984.796	(3,9)	65.889.667	(1,6)
Receita Total (com Fontes RPPS)	5.652.085	5.289.243	(6,4)	5.590.864	5,7	5.640.457	0,9	5.532.287	(1,9)	5.440.120	(1,7)
Receitas Primárias (com Fontes RPPS) (III)	5.628.613	5.267.278	(6,4)	5.453.766	3,5	5.416.979	(0,7)	5.233.622	(3,4)	5.054.628	(3,4)

Despesa Total (com Fontes RPPS)	5.235.307	4.899.220	(6,4)	5.590.864	14,1	5.640.457	0,9	5.532.287	(1,9)	5.440.120	(1,7)
Despesas Primárias (com Fontes RPPS) (IV)	5.235.307	4.899.220	(6,4)	5.590.864	14,1	5.640.457	0,9	5.532.287	(1,9)	5.440.120	(1,7)
Resultado Primário (sem RPPS) – Acima da Linha (V) = (I - II)	(333.044)	(311.664)	(6,4)	(951.086)	205,2	(120.512)	(87,3)	(499.195)	314,2	930.133	(286,3)
Resultado Primário (com RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	60.262	56.394	(6,4)	(1.088.184)	(2.029,6)	(343.990)	(68,4)	(797.860)	131,9	544.641	(168,3)
Dívida Pública Consolidada (DC)**	38.891.152	36.394.490	(6,4)	38.880.000	6,8	38.044.231	(2,1)	35.878.909	(5,7)	32.189.563	(10,3)
Dívida Consolidada Líquida (DCL) **	26.558.895	24.853.917	(6,4)	28.123.748	13,2	28.944.171	2,9	28.829.334	(0,4)	25.456.768	(11,7)
Resultado Nominal (sem RPPS) – Abaixo da Linha	(3.575.433)	(3.345.904)	(6,4)	(3.554.418)	6,2	(1.902.106)	(46,5)	(944.776)	(50,3)	2.343.940	(348,1)

Fonte: Seplan / Sefaz

* Lei Orçamentária Anual de 2026.

** Os dados correspondentes a 2026, atualizados pela Sefaz/SAF/Depat/Gepub.

*** Preços esperados em 2026 com base no IGP-DI.

Nota: Conforme orientação do MDF 15ª edição, devido à mudança de entendimentos técnicos, a partir da data de validade das novas regras o ente deve preencher os demonstrativos fiscais utilizando a metodologia ou entendimento atualmente válidos para todo o período de referência, ainda que abranja períodos anteriores à entrada em vigor da nova norma. Isso se deve ao entendimento de que se constitui boa prática contábil a utilização de critério uniforme para todo o período abrangido pelo demonstrativo. Tal procedimento não se trata de aplicação retroativa, mas da aplicação, de modo uniforme, do regramento estabelecido para a elaboração do demonstrativo.

Nota: Ressalta-se que no total dos valores estimados para as despesas estarão incluídas as projeções para os pagamentos de restos a pagar e, portanto, “não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual”, conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais (15ª edição, 2025), para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da LRF.

A metodologia de cálculo das metas fiscais previstas para o período 2027-2029 encontra-se descrita no Anexo II-A1.

ANEXO II - D1

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art. 4º, § 2º, inciso III da LC nº 101/00)

R\$1,00

Patrimônio Líquido	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	964.156.795,17	(0,65)	952.951.081,17	(0,65)	952.951.081,17	(0,66)
Reservas	3.286.120.533,98	(2,22)	3.591.271.522,21	(2,44)	3.188.639.660,42	(2,20)
Ajustes de Avaliação Patrimonial	259.009.799,09	(0,17)	259.009.799,09	(0,18)	260.422.611,47	(0,18)
Resultado Acumulado	(152.637.218.041,01)	103,04	(152.277.589.923,86)	103,26	(149.082.322.358,36)	103,04
Total	(148.127.930.912,77)	100,00	(147.474.357.521,39)	100,00	(144.680.309.005,30)	100,00

Regime Previdenciário

Patrimônio Líquido	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.098.877.589,32	100,00	473.305.180,02	100,00	(6.402.863.162,25)	100,00
Total	1.098.877.589,32	100,00	473.305.180,02	100,00	(6.402.863.162,25)	100,00

Fonte: Fiplan; Sefaz / SAF / Dicop; 27/03/2026, 12:43

ANEXO II - D2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Art. 4º, § 2º, inciso III da LC nº 101/00)

R\$1,00

Receitas Realizadas	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
Receitas de Capital - Alienação de Ativos (I)	22.138.056,45	313.556.398,85	16.121.067,20
Alienação de Bens Móveis	10.514.774,25	15.799.645,31	12.951.818,73
Alienação de Bens Imóveis	11.552.934,50	297.748.030,28	3.092.728,48
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	70.347,70	8.723,26	76.519,99
Despesas Executadas	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)	13.348.754,68	303.594.392,23	10.614.649,15
Despesas de Capital	13.348.754,68	302.139.162,23	10.346.399,15
<i>Investimentos</i>	<i>13.348.754,68</i>	<i>302.139.162,23</i>	<i>10.346.399,15</i>
<i>Inversões Financeiras</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>Amortização da Dívida</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00	1.455.230,00	268.250,00
<i>Regime Geral de Previdência Social</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>Regime Próprio de Previdência dos Servidores</i>	<i>0,00</i>	<i>1.455.230,00</i>	<i>268.250,00</i>
Saldo Financeiro	2025 (g) = (Ia - IId) + IIIh	2024 (h) = (Ib - IIe) + IIIi	2023 (i) = (Ic - IIf)
Valor (III)	24.257.726,44	15.468.424,67	5.506.418,05

Fonte: Fiplan; Sefaz / SAF / Copaf; 15/04/2026, 11:00

ANEXO II - E

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DA BAHIA

(Art. 4º, § 2º, inciso IV da LC nº 101/00)

A Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2008, criou, na estrutura da Secretaria da Administração - SAEB, a Superintendência de Previdência - SUPREV, com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos e a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários.

Com a citada Lei, o Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos Estaduais deixou de integrar a estrutura da Secretaria da Fazenda - SEFAZ e passou para a SAEB, sendo alterada a sua denominação para Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, porém manteve a sigla FUNPREV. Também com o advento desta Lei foi criado o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, sendo ambos administrados pela SUPREV.

Tais fundos tinham por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes, com participação contributiva do Estado como patrocinador e dos funcionários ativos, inativos e pensionistas como participantes.

É importante destacar que a partir de maio de 2020, foi publicada a Lei nº 14.265/2020, que promoveu alteração na Lei Estadual nº 10.955/2007, criando o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM, fato que originou a migração de todos os policiais e bombeiros militares para o Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia - FPSM, cuja gestão também ficou a cargo da SUPREV.

De acordo com o art. 5º combinado com os arts. 4º e 17º da Lei nº 10.955/2007, as receitas previstas para o BAPREV devem ser capitalizadas em conta exclusiva, a fim de que os seus recursos sejam destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários civis que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2008.

Ressalte-se que, em decorrência da Lei nº 13.552, de 23 de março de 2016, foi autorizada, excepcionalmente para o exercício de 2016, a transferência do superávit financeiro do fundo BAPREV para o FUNPREV, respeitando a margem de segurança de 25%, no valor de R\$401,5 milhões, visando o pagamento exclusivo de benefícios previdenciários do fundo deficitário.

Essa transferência originou a notificação MF nº 19.425/2016 e as consequentes, MF nº 21.430/2017 e MF nº 48.031/2017, que tornou irregular o critério “Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises”, um dos critérios que devem estar regulares no Extrato Previdenciário do Regime Próprio junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, para que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP seja renovado. Este evento levou a Representação Junto aos Órgãos e Tribunais Federais da Procuradoria Geral do Estado da Bahia - RJOTF/PGE-BA a impetrar Ação Civil Ordinária (com pedido de tutela de urgência) junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, tombada sob o número “3.023 Bahia”, tendo o Ministro Relator acatado o pedido.

Além da transferência por conta da Lei Estadual nº 13.552/2016, em dezembro de 2016 foi recepcionada uma decisão judicial monocrática oriunda do Agravo de Instrumento nº 0024397-55.2016.8.05.0000, com a finalidade de “DETERMINAR/AUTORIZAR que o Estado da Bahia utilize os recursos de qualquer dos fundos criados pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos do mencionado ente político (FUNPREV e BAPREV) para o cumprimento da sua obrigação de pagar os benefícios a quem tem direito, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais)”, que foi devidamente cumprida após orientação do Procurador Geral do Estado e determinação de cumprimento pelas Secretarias da Fazenda e da Administração.

A referida decisão judicial transferiu de dezembro de 2016 até dezembro de 2023 o montante de R\$5,27 bilhões do BAPREV para o FUNPREV, conforme detalhamento abaixo:

								R\$ milhão
2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total
89,00	1.808,76	370,89	462,74	495,41	511,59	594,17	937,50	5.270,06

Fonte: FIPLAN Gerencial

Com o fito de promover a reestruturação do sistema previdenciário baiano, foram enviados estudos que fundamentaram a revisão na segregação das massas de segurados do RPPS/BA. A referida revisão foi amparada por estudo técnico atuarial e submetida a anuência do Conselho Previdenciário do Estado da Bahia – CONPREV, em reunião ordinária realizada em 06/12/2023. Em seguida, os estudos foram aprovados pelo Ministério da Previdência Social – MPS. Sendo assim, em janeiro de 2024, foi publicada a Lei Estadual nº 14.651/2024, alterando os marcos legais das massas de segurados do Plano Financeiro (FUNPREV) e do Plano Previdenciário (BAPREV) informado a seguir:

- a) os servidores efetivos ingressos até 28/07/2016 e seus dependentes ficam vinculados ao Fundo Financeiro de Previdência Social dos Servidores Público do Estado da Bahia - FUNPREV;
- b) os servidores efetivos ingressos a partir de 29/07/2016 e seus dependentes ficam vinculados ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – BAPREV.

Efetivamente, essa mudança promoveu a implementação das seguintes ações:

- 1) alterou o marco legal dos fundos previdenciários (Baprev e Funprev), equiparando à data de efetivação do Regime de Previdência Complementar (RPC) instituído no Estado da Bahia, qual seja, após a aprovação do regulamento do Plano de Benefícios PrevBahia PB Civil, pela PREVIC;
- 2) autorizou o Estado da Bahia, com base em estudos atuariais, realizar aportes anuais para a recomposição financeira do fundo Baprev e, conseqüentemente, alcance o seu equilíbrio atuarial no prazo de 35 (trinta e cinco) anos;
- 3) autorizou o Poder Executivo realizar, mediante Decreto, a transferência de segurados do Funprev (Plano Financeiro) para o fundo Baprev (Plano em capitalização), observadas as regras gerais acerca da matéria, editadas pela União, bem como constatar nas últimas 03 (três) avaliações atuariais, superávit atuarial do Baprev e de déficit financeiro no Funprev, atendendo a seguinte ordem de preferência:
 - a) inativos com maior idade;
 - b) pensionistas com maior idade.

Convergindo para a estruturação da previdência do Estado da Bahia, desde 2015 foi instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC, pela Lei Estadual nº 13.222/2015 que também criou a Fundação PrevNordeste, inicialmente denominada PrevBahia. Foi fixado o teto do Regime Geral como limite máximo a ser pago por este RPPS, cujo Plano de Benefícios (PrevBahia PB Civil) foi aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em julho/2016, pela Portaria MF/PREVIC nº 339/2016. Aos novos segurados que optarem pelo Regime de Previdência Complementar (RPC), a participação paritária do Estado fica limitada a alíquota máxima de 8,5%, conduzindo a uma redução no desembolso financeiro do Tesouro e contribuindo para um modelo de previdência mais sustentável.

Após a revisão no marco legal dos segurados do RPPS, as vinculações aos fundos previdenciários passaram a ter a seguinte configuração:

Descrição	Plano Financeiro (FUNPREV)		Plano Previdenciário (BAPREV)
	Até 31.12.2003	01.01.2004 a 28.07.2016	A partir de 29.07.2016
Ingressos			
Proventos de Aposentadoria	Proventos integrais (paridade e integralidade)	Média do salário de contribuição	Teto do INSS

Em conformidade com as recomendações do Ministério da Previdência, a Superintendência de Previdência adotou as medidas necessárias à recomposição do Fundo, conforme previsto na Lei Estadual nº 14.651/2024 e posteriormente consolidado na Lei Estadual nº 14.798/2024, que instituiu o Plano de Amortização para o Equacionamento do Déficit Atuarial do BAPREV, estimado em R\$ 248 milhões no estudo atuarial referente ao exercício de 2023.

Dessa forma, o Fundo Previdenciário BAPREV voltou à acumulação e a capitalização de recursos a partir de janeiro de 2024, encerrando o exercício de 2025 com mais de R\$1,097 bilhão, alocados em investimentos com viés previdenciário, considerando os recursos acumulados com as receitas de contribuição previdenciária e aportes do Tesouro para o Plano de equacionamento atuarial.

Como consequência, o Tesouro Estadual passou a realizar aportes anuais ao Fundo Previdenciário BAPREV no valor de R\$ 11,5 milhões, efetuando um pagamento único relativo ao exercício de 2024 e, a partir de janeiro de 2025, realizando contribuições mensais, de modo a garantir o cumprimento do cronograma de aportes estabelecido em lei.

Após a efetivação das ações estruturantes, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Estado da Bahia passou a ser emitido administrativamente desde 14/01/2025. Atualmente, o documento tem validade até 09/07/2026. Este documento está disponível no Portal do Servidor, no link <https://servidores.rhbahia.ba.gov.br/gestao-financeira-investimentos>.

A tabela a seguir ilustra o cronograma de pagamentos e sua efetiva realização até fevereiro/2026.

Aporte Periódico do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do BAPREV - Lei 14.798/24 - Principal						
ORD	ANO	Aporte Previsto	Aporte Realizado	Rendimentos	Receita Anual	Saldo Acumulado
		405.152.022,45	25.080.839,45	3.041.912,50	28.122.751,95	
1	2024	11.575.772,07	11.575.772,07	0,00	11.575.772,07	11.575.772,07
2	2025	11.575.772,07	11.575.772,04	2.471.422,94	14.047.014,98	25.622.787,05
3	2026	11.575.772,07	1.929.295,34	570.669,56	2.499.964,90	28.122.751,95
4	2027	11.575.772,07				
5	2028	11.575.772,07				
(Intervalo das parcelas 6 a 29)						
30	2053	11.575.772,07				
31	2054	11.575.772,07				
32	2055	11.575.772,07				
33	2056	11.575.772,07				
34	2057	11.575.772,07				
35	2058	11.575.772,07				

Receitas e Despesas Previdenciárias e Receitas e Despesas Associadas à Pensões e Inativos Militares

Nos quadros a seguir estão demonstradas as receitas arrecadadas e as despesas executadas do FUNPREV e do BAPREV (inclusive os aportes do Plano de Equacionamento) durante os exercícios de 2024 e 2025, bem como os valores orçados para 2026.

R\$1,00

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) - BAPREV

Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização)	2024	2025	2026
Receitas Correntes (I)	425.740.662	672.831.962	736.925.772
Receita de Contribuições dos Segurados	123.205.130	185.221.827	181.297.771
Pessoal Civil	123.205.130	185.221.827	181.297.771
Ativo	123.167.843	185.182.766	181.251.771
Inativo	13.804	15.882	21.000
Pensionista	23.483	23.179	25.000
Receita de Contribuições Patronais	277.393.430	385.495.165	417.570.229
Pessoal Civil	277.393.430	385.495.165	417.570.229
Ativo	277.393.430	385.495.165	417.570.229
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	13.566.207	90.539.024	126.480.000
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	13.566.207	90.539.024	126.480.000
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	11.575.895	11.575.946	11.577.772
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial (II)	11.575.772	11.575.772	11.575.772
Demais Receitas Correntes	123	174	2.000
(-) Deduções da Receita Corrente	0	0	0
Receita de Capital (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
Total das Receitas do Fundo em Capitalização (IV) = (I + III – II)	414.164.890	661.256.190	725.350.000
Despesas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização)	2024	2025	2026
Benefícios	1.512.068	1.921.698	1.797.276
Aposentadorias	618.662	973.988	1.392.373
Pensões por Morte	893.406	947.710	404.903
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	390
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	390
Total das Despesas do Fundo em Capitalização (V)	1.512.068	1.921.698	1.797.666
Resultado Previdenciário - Fundo em Capitalização (VI) = (IV- V)	412.652.822	659.334.492	723.552.334

Recursos do RPPS Arrecadados em Exercícios Anteriores	2024	2025	2026
Recursos do RPPS Arrecadados em Exercícios Anteriores	0	0	0
Reserva Orçamentária do RPPS	2024	2025	2026
Reserva Orçamentária do RPPS	0	0	0
Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização do RPPS	2024	2025	2026
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	11.575.772,00	11.575.772,00	11.575.772,00
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Bens e Direitos do RPPS (Fundo em Capitalização)	2024	2025	2026
Caixa e Equivalentes de Caixa*	427.008.904	1.097.939.188	0
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outros Bens e Direitos	0	0	0

Fontes: FGWEB (Relatório Execução da Receita Orçamentária - Anual (2024, 2025 e 2026), Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (2024 e 2025). Emissão em <27.03.2026>, às 16:00 h.

No Fundo Baprev, as receitas de contribuição patronal e segurados em 2024 e 2025 representaram respectivamente, 96,72% e 86,31% da receita total do Plano. A participação das receitas patrimoniais passou a crescer a partir do exercício de 2024, em virtude do Plano voltar a acumular recursos com viés previdenciário. Nesse sentido, a participação da receita patrimonial em 2024 e 2025 foram respectivamente, 3,28% e 13,69%.

R\$1,00

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO DE REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) - FUNPREV

Receitas Previdenciárias do RPPS (Fundo de Repartição)	2024	2025	2026
Receitas Correntes (VII)	4.897.665.619	5.359.297.600	5.085.722.587
Receita de Contribuições dos Segurados	1.793.324.066	1.985.589.859	1.821.945.000
Pessoal Civil	1.793.324.066	1.985.589.859	1.821.945.000
<i>Ativo</i>	1.224.630.585	1.344.262.291	1.215.166.000
<i>Inativo</i>	512.182.275	584.029.625	545.844.000
<i>Pensionista</i>	56.511.207	57.297.943	60.935.000
Receita de Contribuições Patronais	2.377.530.424	2.678.232.052	2.665.416.000
Pessoal Civil	2.377.530.424	2.678.232.052	2.665.416.000
<i>Ativo</i>	2.377.530.424	2.678.232.052	2.665.416.000
<i>Inativo</i>	0	0	0
<i>Pensionista</i>	0	0	0
Receita Patrimonial	7.743.384	11.008.517	10.618.000
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	7.743.384	11.008.517	10.618.000
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	719.067.745	684.467.172	587.743.587
Compensação Financeira entre os Regimes - do RGPS para o RPPS	470.318.489	411.668.605	355.110.000
Transferências Correntes (Royalties)	246.508.276	270.424.051	231.784.587

Demais Receitas Correntes	2.240.981	2.374.516	849.000
Outras Receitas Correntes Patronal	48.521.027	0	0
Transferência Baprev (Decisão Judicial)	0	0	0
Funprev Capitalizável – Civil (Lei nº 14.100/2019)	0	0	0
Funprev Capitalizável – Militar (Lei nº 14.100/2019)	48.521.027	0	0
(-) Deduções da Receita Corrente	-183.286,75	-2.135.925,88	0
Receitas de Capital (VIII)	2.264.656,27	1.964.645,00	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	2.264.656,27	1.964.645,00	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
Total das Receitas do Fundo de Repartição (IX) = (VII + VIII)	4.948.268.015	5.359.126.319	5.085.722.587
Despesas Previdenciárias do RPPS (Fundo de Repartição)	2024	2025	2026
Benefícios	8.988.456.789	9.979.965.609	8.860.321.426
Aposentadorias	8.001.655.103	8.922.504.259	7.821.210.433
Pensões por Morte	986.801.686	1.057.461.350	1.039.110.993
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	62.605.873,00	25.752.522,00	17.140.645,00
Compensação Financeira entre os Regimes	194.264	502.698	7.822.851
Demais Despesas Previdenciárias	62.411.609,00	25.249.824	9.317.794
Total das Despesas do Fundo de Repartição (X)	9.051.062.662	10.005.718.131	8.877.462.071
Resultado Previdenciário - Fundo de Repartição (XI) = (IX- X)	-4.102.794.647	-4.646.591.812	-3.791.739.484
Recursos do FUNPREV Arrecadados em exercícios Anteriores	11.157.056	12.108.306	6.886.601
Aportes de Recursos para o Fundo de Repartição do RPPS	2024	2025	2026
Outros Aportes para o FUNPREV	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras*	4.103.738.676	4.644.463.823	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Bens e Direitos do RPPS (Fundo de Repartição)	2024	2025	2026
Caixa e Equivalentes de Caixa	25.330.551	22.005.951	0
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outros Bens e Direitos	0	0	0

Fontes: FGWEB (Relatório Execução da Receita Orçamentária - Anual (2024, 2025 e 2026), Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (2024 e 2025). Emissão em <27.03.2026>, às 16:05 h.

* Os recursos para Cobertura do Déficit Financeiro do Funprev consideram os recursos do Tesouro (Fontes 100 e 300).

As contribuições previdenciárias, patronal e segurados, são as principais fontes próprias de arrecadação do FUNPREV e representaram 84,29% e 87,03% das receitas arrecadadas em 2024 e 2025, respectivamente, seguidas pela receita de compensação previdenciária com o INSS que representaram no mesmo período, respectivamente, 9,5% e 7,7%. A receita de contribuições em 2025 teve aumento de 11,8% em relação a 2024 em decorrência, principalmente, de acordos realizados com as carreiras de servidores, que promoveram ganho salarial. Considerando que o FUNPREV é um Fundo em extinção, a lógica de suas receitas próprias é de declínio ao longo do tempo.

Para 2026, a Lei Orçamentária Anual prevê contribuições previdenciárias, patronal e segurado, representando 88,2% da arrecadação total.

Em 2025, a despesa do FUNPREV aumentou 10,6% em relação a 2024, decorrente, principalmente, dos acordos de melhorias salariais com as carreiras com impacto na folha da previdência, demandas judiciais e cerca de 2,4 mil novas inativações. Em 2026, a tabela indica uma redução de 11,8% na despesa, o que não ocorrer, em virtude do estudo para 2026 não ter contemplado os citados acordos salariais.

Em relação à despesa total, somando-se a contribuição patronal, os aportes do Tesouro e *royalties* destinados à cobertura do déficit, o Tesouro Estadual financiou 74,3% em 2024 e 75,9% em 2025 da despesa total com previdência.

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

			R\$1,00
Receitas da Administração do RPPS¹	2024	2025	2026
Receitas Correntes			
Total das Receitas da Administração do RPPS (XII)			
<hr/>			
Despesas da Administração do RPPS	2024	2025	2026⁽¹⁾
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
Total das Despesas da Administração do RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
Resultado da Administração do RPPS (XVI) = (XII – XV)			
<hr/>			
Bens e Direitos do RPPS - Administração do RPPS	2024	2025	2026⁽¹⁾
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

Notas:

1 - Lei nº 10.955/2007 - Art. 18 - Os ativos financeiros do BAPREV e do FUNPREV serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores civis e a seus dependentes de que tratam os arts. 4º e 6º, respectivamente, desta Lei.

2 - Lei nº 10.955/2007 - Art. 21 - As despesas correntes e de capital dos Fundos ficam a cargo da Secretaria da Administração, conforme disposição em lei.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO

R\$1,00

Receitas Previdenciárias (Benefícios Mantidos pelo Tesouro)	2024	2025	2026
Contribuições de Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
Total das Receitas (Benefícios Mantidos pelo Tesouro) (XVII)			
Despesas Previdenciárias (Benefícios Mantidos pelo Tesouro)	2024	2025	2026⁽¹⁾
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
Total das Despesas (Benefícios Mantidos pelo Tesouro) (XVIII)			
Resultado dos Benefícios Mantidos pelo Tesouro (XIX) = (XVII – XVIII)			

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

R\$1,00

Receitas de Contribuição dos Militares	2024	2025	2026
Contribuição sobre a Remuneração dos Militares Ativos	322.399.790,20	372.130.351,95	433.227.000,00
Contribuição sobre a Remuneração dos Militares Inativos	287.153.472,17	319.865.308,51	385.874.000,00
Contribuição sobre a Remuneração dos Pensionistas	56.781.600,49	64.789.600,26	76.306.000,00
Outras Contribuições	1.558.925,49	2.986.262,57	2.100.000,00
Total das Contribuições dos Militares (XX)	667.893.788,35	759.771.523,29	897.507.000,00
Despesas com Inativos e Pensionistas Militares	2024	2025	2026⁽¹⁾
Inatividade	2.752.656.365,28	3.063.351.794,49	2.902.643.105,81
Pensões	540.984.665,28	616.376.038,22	584.039.894,19
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas com Inativos e Pensionistas Militares (XXI)	3.293.641.030,56	3.679.727.832,71	3.486.683.000,00
Resultado Associado às Pensões e aos Inativos Militares (XXII) = (XX – XXI)	-2.625.747.242,21	-2.919.956.309,42	-2.589.176.000,00

1 - Fontes: FGWEB (Relatório Execução da Receita e Despesa Orçamentária - Anual (2025 e 2024, emissão em 09/03/2026), Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (2025 e 2024), LOA 2026 - versão Editorada

Avaliação Atuarial dos Fundos Previdenciários

A avaliação atuarial é um estudo técnico periódico, baseado em hipóteses atuariais que contempla as hipóteses biométrica, demográfica, econômica e financeira da massa de segurados. Tem por objetivo mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios legais do sistema de previdência e de proteção social, bem como o equilíbrio dos fundos. O exercício é fundamentado na adoção de premissas, hipóteses de ocorrências admissíveis e

variáveis a ponderar, que sensibilizam os resultados e, tudo isso, projetado para um horizonte de 75 anos.

Nas previsões, dentre os principais elementos, leva-se em conta a legislação vigente, benefícios admissíveis, massa de segurados, expectativas de vida e, usualmente, as seguintes variáveis de ponderação: tábua de mortalidade, tábua de invalidez, taxa de *turn-over*, previsibilidade de crescimento real do salário, inexistência de solidariedade de gerações no financiamento dos benefícios, arbitramento de uma idade para início dos trabalhos; utiliza ainda, a taxa real de retorno da meta atuarial para o Fundo em Capitalização e a taxa de juros parâmetro atrelada à duração do passivo para o Fundo em Repartição. Ao final, o que se tem é uma previsão que expressa o montante, a valor presente, do que o sistema previdenciário deveria ter em caixa para saldar de uma só vez todo o estoque de benefícios existentes.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS DOS MILITARES- 2026 a 2100

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) - BAPREV

Posição em 31/12/2025

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)					R\$1,00
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício ⁽¹⁾ (d) = (d exercício anterior + (c))	Resultado Acumulado Capitalizado Fundo de Previdência ⁽²⁾
2026	720.021.308,45	6.888.106,68	713.133.201,77	1.996.409.873,09	2.092.832.657,50
2027	727.105.763,81	11.649.798,90	715.455.964,92	2.711.865.838,01	2.881.805.441,61
2028	734.261.063,73	17.304.638,18	716.956.425,55	3.428.822.263,56	3.695.970.376,80
2029	741.487.916,65	22.595.998,42	718.891.918,22	4.147.714.181,78	4.536.524.785,10
2030	748.787.038,09	28.426.512,07	720.360.526,03	4.868.074.707,81	5.403.786.462,57
2031	756.159.150,75	33.887.270,38	722.271.880,37	5.590.346.588,19	6.299.006.015,02
2032	763.604.984,54	40.451.254,19	723.153.730,35	6.313.500.318,54	7.221.977.231,79
2033	771.125.276,66	47.657.128,95	723.468.147,72	7.036.968.466,26	8.172.956.718,67
2034	778.720.771,71	54.027.252,76	724.693.518,95	7.761.661.985,20	9.153.709.341,96
2035	786.392.221,71	61.906.407,45	724.485.814,25	8.486.147.799,46	10.163.673.723,69
2036	794.140.386,20	69.689.171,83	724.451.214,37	9.210.599.013,83	11.203.901.917,99
2037	801.966.032,34	78.722.447,18	723.243.585,16	9.933.842.598,99	12.274.111.214,47
2038	809.869.934,95	88.194.226,68	721.675.708,27	10.655.518.307,26	13.374.835.394,79
2039	817.852.876,58	98.655.959,21	719.196.917,37	11.374.715.224,63	14.506.065.327,76
2040	825.915.647,62	110.954.933,23	714.960.714,39	12.089.675.939,02	15.666.932.412,70
2041	834.059.046,38	122.278.375,51	711.780.670,86	12.801.456.609,88	16.859.397.766,01
2042	842.283.879,12	159.805.640,02	682.478.239,10	13.483.934.848,98	18.057.895.111,68
2043	850.590.960,19	192.443.507,18	658.147.453,01	14.142.082.301,99	19.267.651.629,83
2044	858.981.112,07	233.756.051,42	625.225.060,66	14.767.307.362,65	20.480.284.615,29
2045	867.455.165,47	391.047.523,08	476.407.642,39	15.243.715.005,04	21.578.246.910,78
2046	876.013.959,41	440.120.165,66	435.893.793,75	15.679.608.798,78	22.668.026.518,75
2047	884.658.341,28	520.475.363,78	364.182.977,50	16.043.791.776,28	23.717.713.036,48
2048	893.389.166,97	602.437.178,13	290.951.988,84	16.334.743.765,12	24.724.560.696,25

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício⁽¹⁾ (d) = (d exercício anterior + (c))	Resultado Acumulado Capitalizado Fundo de Previdência⁽²⁾
2049	902.207.300,92	736.528.911,88	165.678.389,04	16.500.422.154,16	25.634.461.082,01
2050	911.113.616,21	934.248.329,06	-23.134.712,85	16.477.287.441,31	26.380.013.180,92
2051	920.108.994,65	1.198.167.259,39	-278.058.264,74	16.199.229.176,57	26.889.184.437,64
2052	929.194.326,88	1.263.119.561,27	-333.925.234,40	15.865.303.942,17	27.356.925.857,85
2053	938.370.512,42	1.328.155.648,27	-389.785.135,84	15.475.518.806,33	27.782.001.720,71
2054	947.638.459,83	1.396.546.298,53	-448.907.838,70	15.026.610.967,62	28.159.820.316,05
2055	956.999.086,70	1.451.670.728,33	-494.671.641,63	14.531.939.325,99	28.502.523.209,27
2056	966.453.319,85	1.494.238.920,54	-527.785.600,69	14.004.153.725,31	28.821.896.520,85
2057	976.002.095,33	1.530.368.025,33	-554.365.930,00	13.449.787.795,31	29.123.871.997,53
2058	985.646.358,56	1.556.744.993,29	-571.098.634,73	12.878.689.160,58	29.417.923.043,20
2059	983.811.292,35	1.572.686.686,54	-588.875.394,18	12.289.813.766,39	29.702.752.209,40
2060	993.649.405,28	1.585.077.023,29	-591.427.618,01	11.698.386.148,38	29.993.535.743,40
2061	1.003.585.899,33	1.587.524.460,79	-583.938.561,46	11.114.447.586,92	30.300.644.175,82
2062	1.013.621.758,32	1.605.216.192,17	-591.594.433,85	10.522.853.153,07	30.609.195.150,74
2063	1.023.757.975,91	1.623.023.653,76	-599.265.677,85	9.923.587.475,22	30.919.216.342,24
2064	1.033.995.555,67	1.640.948.444,73	-606.952.889,06	9.316.634.586,16	31.230.735.650,11
2065	1.044.335.511,22	1.658.992.340,79	-614.656.829,57	8.701.977.756,59	31.543.781.037,60
2066	1.054.778.866,33	1.677.157.129,94	-622.378.263,61	8.079.599.492,98	31.858.380.531,17
2067	1.065.326.655,00	1.695.444.448,10	-630.117.793,11	7.449.481.699,88	32.174.562.387,10
2068	1.075.979.921,55	1.713.856.217,92	-637.876.296,37	6.811.605.403,50	32.492.354.817,90
2069	1.086.739.720,76	1.732.394.155,50	-645.654.434,74	6.165.950.968,77	32.811.786.211,18
2070	1.097.607.117,97	1.751.060.044,71	-653.452.926,73	5.512.498.042,03	33.132.885.076,88
2071	1.108.583.189,15	1.769.855.737,33	-661.272.548,18	4.851.225.493,85	33.455.679.992,78
2072	1.119.669.021,04	1.788.783.098,44	-669.114.077,40	4.182.111.416,45	33.780.199.604,00
2073	1.130.865.711,25	1.807.843.896,92	-676.978.185,67	3.505.133.230,78	34.106.472.733,67
2074	1.142.174.368,37	1.827.040.134,56	-684.865.766,20	2.820.267.464,58	34.434.528.162,99
2075	1.153.596.112,05	1.846.373.552,86	-692.777.440,81	2.127.490.023,78	34.764.394.905,46
2076	1.165.132.073,17	1.865.846.181,39	-700.714.108,22	1.426.775.915,55	35.096.101.932,77
2077	1.176.783.393,90	1.885.459.789,82	-708.676.395,91	718.099.519,64	35.429.678.448,90
2078	1.188.551.227,84	1.905.216.381,41	-716.665.153,57	1.434.366,07	35.765.153.671,50
2079	1.200.436.740,12	1.925.117.809,53	-724.681.069,41	-723.246.703,34	36.102.556.996,19
2080	1.212.441.107,52	1.945.166.051,88	-732.724.944,36	-1.455.971.647,70	36.441.917.887,55
2081	1.224.565.518,59	1.965.362.991,43	-740.797.472,84	-2.196.769.120,54	36.783.265.989,25
2082	1.236.811.173,78	1.985.710.581,08	-748.899.407,30	-2.945.668.527,83	37.126.631.070,52
2083	1.249.179.285,52	2.006.210.734,15	-757.031.448,63	-3.702.699.976,47	37.472.043.082,27
2084	1.261.671.078,37	2.026.865.434,30	-765.194.355,93	-4.467.894.332,40	37.819.532.103,47
2085	1.274.287.789,16	2.047.676.626,01	-773.388.836,85	-5.241.283.169,24	38.169.128.397,18
2086	1.287.030.667,05	2.068.646.269,61	-781.615.602,56	-6.022.898.771,80	38.520.862.412,50
2087	1.299.900.973,72	2.089.772.942,56	-789.871.968,84	-6.812.770.740,64	38.874.768.236,50
2088	1.312.899.983,46	2.111.066.477,00	-798.166.493,55	-7.610.937.234,19	39.230.872.292,64

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício ⁽¹⁾ (d) = (d exercício anterior + (c))	Resultado Acumulado Capitalizado Fundo de Previdência ⁽²⁾
2089	1.326.028.983,29	2.132.524.167,38	-806.495.184,09	-8.417.432.418,28	39.589.205.849,57
2090	1.339.289.273,12	2.154.148.094,27	-814.858.821,14	-9.232.291.239,42	39.949.800.321,60
2091	1.352.682.165,86	2.175.940.355,09	-823.258.189,23	-10.055.549.428,65	40.312.687.269,18
2092	1.366.208.987,51	2.197.903.064,33	-831.694.076,82	-10.887.243.505,47	40.677.898.399,29
2093	1.379.871.077,39	2.220.038.353,75	-840.167.276,36	-11.727.410.781,83	41.045.465.565,76
2094	1.393.669.788,16	2.242.348.372,57	-848.678.584,41	-12.576.089.366,23	41.415.420.769,56
2095	1.407.606.486,04	2.264.835.287,69	-857.228.801,65	-13.433.318.167,88	41.787.796.158,97
2096	1.421.682.550,91	2.287.501.283,92	-865.818.733,02	-14.299.136.900,90	42.162.624.029,73
2097	1.435.899.376,41	2.310.348.564,16	-874.449.187,74	-15.173.586.088,64	42.539.936.825,06
2098	1.450.258.370,18	2.333.379.349,62	-883.120.979,44	-16.056.707.068,08	42.919.767.135,68
2099	1.464.760.953,88	2.356.595.880,07	-891.834.926,19	-16.948.541.994,28	43.302.147.699,67
2100	1.479.408.563,42	2.380.000.414,03	-900.591.850,62	-17.849.133.844,89	43.687.111.402,28

Fonte: SUPREV - Superintendência de Previdência da Secretaria da Administração do Estado da Bahia - BAPREV

1. Resultado Aritmético

2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro

FUNDO EM REPARTIÇÃO (FUNDO FINANCEIRO) - FUNPREV

Posição em 31/12/2025

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício ⁽¹⁾ (d) = (d exercício anterior + (c))	Resultado Acumulado Capitalizado Fundo de Previdência ⁽²⁾
2026	4.041.197.443,89	12.259.580.567,57	-8.218.383.123,69	-8.194.088.957,10	-8.194.088.957,10
2027	3.290.634.593,79	12.565.640.024,56	-9.275.005.430,77	-17.469.094.387,87	-17.469.094.387,87
2028	3.197.160.183,35	12.817.753.033,95	-9.620.592.850,60	-27.089.687.238,47	-27.089.687.238,47
2029	3.123.512.331,21	13.110.180.906,41	-9.986.668.575,19	-37.076.355.813,66	-37.076.355.813,66
2030	3.006.205.528,91	13.339.721.727,59	-10.333.516.198,69	-47.409.872.012,35	-47.409.872.012,35
2031	2.896.143.191,69	13.523.201.010,38	-10.627.057.818,69	-58.036.929.831,04	-58.036.929.831,04
2032	2.786.630.257,11	13.683.784.450,86	-10.897.154.193,75	-68.934.084.024,79	-68.934.084.024,79
2033	2.667.736.277,27	13.803.601.958,05	-11.135.865.680,77	-80.069.949.705,56	-80.069.949.705,56
2034	2.548.387.974,11	13.919.796.034,82	-11.371.408.060,71	-91.441.357.766,27	-91.441.357.766,27
2035	2.417.546.681,97	14.044.586.756,46	-11.627.040.074,49	-103.068.397.840,76	-103.068.397.840,76
2036	2.269.745.328,18	14.073.034.755,69	-11.803.289.427,51	-114.871.687.268,27	-114.871.687.268,27
2037	2.154.858.234,00	14.126.733.111,57	-11.971.874.877,57	-126.843.562.145,83	-126.843.562.145,83
2038	2.027.953.188,95	14.183.239.522,09	-12.155.286.333,14	-138.998.848.478,98	-138.998.848.478,98
2039	1.866.165.588,27	14.291.355.935,00	-12.425.190.346,72	-151.424.038.825,70	-151.424.038.825,70
2040	1.647.335.394,80	14.297.763.787,32	-12.650.428.392,53	-164.074.467.218,23	-164.074.467.218,23
2041	1.456.493.259,75	14.222.157.640,66	-12.765.664.380,91	-176.840.131.599,14	-176.840.131.599,14
2042	1.301.860.998,00	14.105.145.429,51	-12.803.284.431,51	-189.643.416.030,64	-189.643.416.030,64

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício⁽¹⁾ (d) = (d exercício anterior + (c))	Resultado Acumulado Capitalizado Fundo de Previdência⁽²⁾
2043	1.164.945.609,60	13.953.531.552,39	-12.788.585.942,79	-202.432.001.973,43	-202.432.001.973,43
2044	1.043.198.614,59	13.781.195.472,16	-12.737.996.857,57	-215.169.998.831,00	-215.169.998.831,00
2045	930.763.817,95	13.595.896.439,09	-12.665.132.621,14	-227.835.131.452,14	-227.835.131.452,14
2046	824.496.644,54	13.381.484.196,57	-12.556.987.552,03	-240.392.119.004,17	-240.392.119.004,17
2047	733.630.252,98	13.158.407.659,72	-12.424.777.406,74	-252.816.896.410,91	-252.816.896.410,91
2048	648.495.140,80	12.922.131.648,79	-12.273.636.507,98	-265.090.532.918,89	-265.090.532.918,89
2049	572.266.864,91	12.672.041.591,15	-12.099.774.726,24	-277.190.307.645,13	-277.190.307.645,13
2050	506.119.106,48	12.386.503.809,38	-11.880.384.702,90	-289.070.692.348,03	-289.070.692.348,03
2051	448.716.938,22	12.090.421.409,92	-11.641.704.471,71	-300.712.396.819,74	-300.712.396.819,74
2052	401.357.513,67	11.793.963.744,53	-11.392.606.230,87	-312.105.003.050,60	-312.105.003.050,60
2053	358.913.293,32	11.500.802.152,85	-11.141.888.859,53	-323.246.891.910,13	-323.246.891.910,13
2054	320.195.662,66	11.207.331.555,66	-10.887.135.893,00	-334.134.027.803,13	-334.134.027.803,13
2055	287.978.116,33	10.915.806.212,14	-10.627.828.095,81	-344.761.855.898,94	-344.761.855.898,94
2056	261.358.841,25	10.635.284.221,79	-10.373.925.380,54	-355.135.781.279,48	-355.135.781.279,48
2057	235.665.682,21	10.362.697.010,87	-10.127.031.328,65	-365.262.812.608,13	-365.262.812.608,13
2058	212.180.851,87	10.101.916.920,72	-9.889.736.068,85	-375.152.548.676,98	-375.152.548.676,98
2059	192.276.676,24	9.851.915.920,74	-9.659.639.244,50	-384.812.187.921,48	-384.812.187.921,48
2060	173.242.524,23	9.614.867.952,90	-9.441.625.428,67	-394.253.813.350,15	-394.253.813.350,15
2061	155.531.718,85	9.390.337.708,91	-9.234.805.990,06	-403.488.619.340,21	-403.488.619.340,21
2062	139.038.554,65	9.064.518.191,79	-8.925.479.637,14	-412.414.098.977,36	-412.414.098.977,36
2063	123.744.572,82	8.753.730.561,05	-8.629.985.988,23	-421.044.084.965,58	-421.044.084.965,58
2064	109.503.318,41	8.457.188.909,01	-8.347.685.590,60	-429.391.770.556,19	-429.391.770.556,19
2065	96.313.245,39	8.174.311.331,60	-8.077.998.086,22	-437.469.768.642,40	-437.469.768.642,40
2066	84.158.262,77	7.904.544.947,21	-7.820.386.684,43	-445.290.155.326,83	-445.290.155.326,83
2067	73.078.427,64	7.647.190.977,36	-7.574.112.549,72	-452.864.267.876,55	-452.864.267.876,55
2068	63.012.679,68	7.401.866.451,65	-7.338.853.771,97	-460.203.121.648,52	-460.203.121.648,52
2069	53.980.642,89	7.167.982.186,54	-7.114.001.543,65	-467.317.123.192,17	-467.317.123.192,17
2070	45.892.889,30	6.945.030.991,92	-6.899.138.102,63	-474.216.261.294,80	-474.216.261.294,80
2071	38.750.612,75	6.732.586.581,24	-6.693.835.968,49	-480.910.097.263,28	-480.910.097.263,28
2072	32.499.228,54	6.510.333.686,18	-6.477.834.457,64	-487.387.931.720,92	-487.387.931.720,92
2073	27.020.351,58	6.298.082.278,65	-6.271.061.927,07	-493.658.993.647,99	-493.658.993.647,99
2074	22.333.777,21	6.095.576.868,33	-6.073.243.091,12	-499.732.236.739,11	-499.732.236.739,11
2075	18.294.261,82	5.902.291.922,61	-5.883.997.660,79	-505.616.234.399,90	-505.616.234.399,90
2076	14.880.416,43	5.718.009.693,41	-5.703.129.276,98	-511.319.363.676,88	-511.319.363.676,88
2077	12.033.367,14	5.523.549.464,35	-5.511.516.097,21	-516.830.879.774,09	-516.830.879.774,09
2078	9.631.883,73	5.339.136.934,58	-5.329.505.050,85	-522.160.384.824,94	-522.160.384.824,94
2079	7.668.945,03	5.164.246.725,56	-5.156.577.780,53	-527.316.962.605,47	-527.316.962.605,47
2080	6.054.692,70	4.998.492.568,69	-4.992.437.875,98	-532.309.400.481,45	-532.309.400.481,45
2081	4.706.753,06	4.841.394.658,70	-4.836.687.905,64	-537.146.088.387,09	-537.146.088.387,09
2082	3.661.241,35	4.692.552.152,34	-4.688.890.910,99	-541.834.979.298,08	-541.834.979.298,08

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício ⁽¹⁾ (d) = (d exercício anterior + (c))	Resultado Acumulado Capitalizado Fundo de Previdência ⁽²⁾
2083	2.792.839,79	4.551.526.374,76	-4.548.733.534,97	-546.383.712.833,05	-546.383.712.833,05
2084	2.101.332,15	4.378.194.546,62	-4.376.093.214,47	-550.759.806.047,52	-550.759.806.047,52
2085	1.557.911,78	4.194.421.165,02	-4.192.863.253,24	-554.952.669.300,75	-554.952.669.300,75
2086	1.161.266,10	4.001.842.835,87	-4.000.681.569,76	-558.953.350.870,52	-558.953.350.870,52
2087	839.801,13	3.798.887.890,37	-3.798.048.089,24	-562.751.398.959,76	-562.751.398.959,76
2088	519.989,99	3.553.586.978,32	-3.553.066.988,33	-566.304.465.948,09	-566.304.465.948,09
2089	515.830,07	3.311.018.617,77	-3.310.502.787,71	-569.614.968.735,80	-569.614.968.735,80
2090	511.703,43	3.073.226.938,84	-3.072.715.235,41	-572.687.683.971,21	-572.687.683.971,21
2091	507.609,80	2.842.205.343,37	-2.841.697.733,57	-575.529.381.704,78	-575.529.381.704,78
2092	503.548,92	2.619.795.208,35	-2.619.291.659,43	-578.148.673.364,22	-578.148.673.364,22
2093	499.520,53	2.407.603.594,14	-2.407.104.073,61	-580.555.777.437,82	-580.555.777.437,82
2094	495.524,36	2.206.942.993,16	-2.206.447.468,80	-582.762.224.906,62	-582.762.224.906,62
2095	491.560,17	2.018.794.355,20	-2.018.302.795,03	-584.780.527.701,65	-584.780.527.701,65
2096	487.627,69	1.843.792.887,09	-1.843.305.259,40	-586.623.832.961,06	-586.623.832.961,06
2097	483.726,67	1.682.234.599,19	-1.681.750.872,53	-588.305.583.833,58	-588.305.583.833,58
2098	479.856,85	1.534.100.374,17	-1.533.620.517,31	-589.839.204.350,90	-589.839.204.350,90
2099	476.018,00	1.399.093.536,94	-1.398.617.518,94	-591.237.821.869,84	-591.237.821.869,84
2100	472.209,85	1.276.686.532,60	-1.276.214.322,74	-592.514.036.192,58	-592.514.036.192,58

Fonte: SUPREV - Superintendência de Previdência da Secretaria da Administração do Estado da Bahia - FUNPREV

1. Resultado Aritmético

2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro

**SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - INATIVOS E
PENSIONISTAS MILITARES - FPSM**
Posição em 31/12/2025

Exercício	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas com Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado às Pensões e aos Inativos Militares (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ("d" exerc. anterior) + (c)
2026	711.484.569,21	3.942.408.315,56	-3.230.923.746,35	-3.229.505.960,63
2027	705.836.742,51	3.871.526.691,10	-3.165.689.948,59	-6.395.195.909,22
2028	699.906.380,48	3.797.154.431,97	-3.097.248.051,49	-9.492.443.960,71
2029	693.400.507,33	3.724.128.728,88	-3.030.728.221,54	-12.523.172.182,25
2030	686.198.914,72	3.654.194.149,08	-2.967.995.234,35	-15.491.167.416,61
2031	678.378.957,29	3.585.996.523,76	-2.907.617.566,47	-18.398.784.983,08
2032	668.801.737,72	3.513.738.641,79	-2.844.936.904,06	-21.243.721.887,14
2033	658.665.172,75	3.466.963.660,60	-2.808.298.487,86	-24.052.020.375,00
2034	648.519.514,60	3.411.750.576,98	-2.763.231.062,39	-26.815.251.437,39
2035	638.421.701,13	3.347.920.922,21	-2.709.499.221,08	-29.524.750.658,46
2036	625.911.562,67	3.311.123.412,15	-2.685.211.849,48	-32.209.962.507,94

Exercício	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas com Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado às Pensões e aos Inativos Militares (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ("d" exerc. anterior) + (c)
2037	611.260.847,87	3.295.033.843,70	-2.683.772.995,83	-34.893.735.503,77
2038	596.255.617,16	3.273.151.199,18	-2.676.895.582,02	-37.570.631.085,79
2039	579.479.033,78	3.264.949.367,56	-2.685.470.333,78	-40.256.101.419,57
2040	563.365.487,79	3.236.473.800,49	-2.673.108.312,70	-42.929.209.732,27
2041	545.084.391,26	3.226.060.542,56	-2.680.976.151,30	-45.610.185.883,57
2042	527.303.641,54	3.197.182.300,18	-2.669.878.658,64	-48.280.064.542,21
2043	509.640.089,71	3.155.645.858,02	-2.646.005.768,31	-50.926.070.310,52
2044	491.146.138,59	3.113.918.342,66	-2.622.772.204,06	-53.548.842.514,58
2045	471.967.957,78	3.070.066.750,72	-2.598.098.792,94	-56.146.941.307,52
2046	450.630.302,52	3.042.174.234,26	-2.591.543.931,73	-58.738.485.239,25
2047	428.913.087,63	3.008.115.668,88	-2.579.202.581,25	-61.317.687.820,50
2048	408.188.972,01	2.952.948.456,44	-2.544.759.484,43	-63.862.447.304,94
2049	387.125.681,86	2.894.541.903,87	-2.507.416.222,02	-66.369.863.526,95
2050	364.947.990,68	2.842.784.829,66	-2.477.836.838,98	-68.847.700.365,93
2051	341.769.350,75	2.796.569.720,86	-2.454.800.370,11	-71.302.500.736,05
2052	318.745.204,07	2.743.334.663,01	-2.424.589.458,95	-73.727.090.194,99
2053	296.591.709,07	2.676.509.544,91	-2.379.917.835,84	-76.107.008.030,84
2054	276.079.023,12	2.589.743.108,30	-2.313.664.085,18	-78.420.672.116,02
2055	255.849.994,66	2.499.860.942,59	-2.244.010.947,93	-80.664.683.063,95
2056	237.569.666,01	2.391.144.216,99	-2.153.574.550,98	-82.818.257.614,92
2057	219.476.744,90	2.284.519.508,27	-2.065.042.763,37	-84.883.300.378,29
2058	201.006.234,87	2.187.132.034,81	-1.986.125.799,94	-86.869.426.178,23
2059	183.784.879,75	2.083.737.124,58	-1.899.952.244,83	-88.769.378.423,06
2060	167.886.124,85	1.975.459.813,55	-1.807.573.688,70	-90.576.952.111,76
2061	151.593.711,58	1.880.233.362,77	-1.728.639.651,19	-92.305.591.762,96
2062	135.826.539,02	1.789.126.413,70	-1.653.299.874,68	-93.958.891.637,64
2063	121.867.695,59	1.690.342.915,69	-1.568.475.220,10	-95.527.366.857,73
2064	109.830.271,80	1.583.709.854,30	-1.473.879.582,50	-97.001.246.440,23
2065	98.724.570,50	1.478.970.488,16	-1.380.245.917,66	-98.381.492.357,89
2066	88.252.328,18	1.378.801.376,96	-1.290.549.048,78	-99.672.041.406,67
2067	78.616.363,43	1.281.223.630,25	-1.202.607.266,82	-100.874.648.673,49
2068	69.911.181,62	1.185.398.163,92	-1.115.486.982,30	-101.990.135.655,79
2069	62.331.259,93	1.089.750.629,36	-1.027.419.369,42	-103.017.555.025,21
2070	55.721.786,86	995.819.551,85	-940.097.764,99	-103.957.652.790,20
2071	49.727.828,88	906.696.280,70	-856.968.451,81	-104.814.621.242,01
2072	44.565.984,07	820.515.172,22	-775.949.188,15	-105.590.570.430,16
2073	40.009.930,04	739.078.210,83	-699.068.280,78	-106.289.638.710,94
2074	35.869.026,72	663.629.793,99	-627.760.767,27	-106.917.399.478,21
2075	32.101.467,69	594.006.082,96	-561.904.615,27	-107.479.304.093,48
2076	28.674.629,23	529.885.455,59	-501.210.826,35	-107.980.514.919,84
2077	25.555.958,78	470.932.538,99	-445.376.580,21	-108.425.891.500,05

Exercício	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas com Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado às Pensões e aos Inativos Militares (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ("d" exerc. anterior) + (c)
2078	22.715.114,16	416.826.801,35	-394.111.687,19	-108.820.003.187,24
2079	20.125.866,16	367.284.878,00	-347.159.011,84	-109.167.162.199,08
2080	17.767.080,93	322.066.889,67	-304.299.808,73	-109.471.462.007,81
2081	15.622.900,46	280.976.048,53	-265.353.148,07	-109.736.815.155,88
2082	13.681.380,82	243.842.476,87	-230.161.096,06	-109.966.976.251,94
2083	11.931.987,33	210.492.000,21	-198.560.012,88	-110.165.536.264,82
2084	10.363.934,22	180.726.944,47	-170.363.010,25	-110.335.899.275,07
2085	8.965.800,76	154.328.022,51	-145.362.221,75	-110.481.261.496,82
2086	7.725.759,94	131.065.867,73	-123.340.107,79	-110.604.601.604,61
2087	6.631.651,07	110.705.646,47	-104.073.995,40	-110.708.675.600,01
2088	5.670.397,59	92.997.738,33	-87.327.340,74	-110.796.002.940,75
2089	4.828.031,14	77.675.924,39	-72.847.893,25	-110.868.850.834,00
2090	4.090.569,93	64.470.344,42	-60.379.774,50	-110.929.230.608,50
2091	3.445.207,18	53.126.668,20	-49.681.461,02	-110.978.912.069,52
2092	2.881.525,90	43.423.951,87	-40.542.425,97	-111.019.454.495,49
2093	2.391.592,00	35.177.558,36	-32.785.966,36	-111.052.240.461,86
2094	1.969.409,11	28.232.887,96	-26.263.478,85	-111.078.503.940,70
2095	1.609.951,83	22.454.648,76	-20.844.696,93	-111.099.348.637,63
2096	1.307.700,58	17.709.572,99	-16.401.872,41	-111.115.750.510,04
2097	1.056.062,58	13.859.156,42	-12.803.093,84	-111.128.553.603,88
2098	847.742,59	10.764.597,29	-9.916.854,70	-111.138.470.458,58
2099	676.137,59	8.300.214,67	-7.624.077,08	-111.146.094.535,66
2100	535.216,62	6.350.989,28	-5.815.772,66	-111.151.910.308,32

Fonte: SUPREV - Superintendência de Previdência da Secretaria da Administração do Estado da Bahia

Provisão Matemática de Benefícios

Os Fundos de Previdência são representados pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios já concedidos e a conceder. Apresenta-se a seguir o quadro com a provisão matemática previdenciária dos fundos FUNPREV, BAPREV e o FPSM.

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – BAPREV

DESCRIÇÃO	2025	2024	2023
Quantidade de Segurados Ativos	14.758	10.860	6.819
Quantidade de Aposentados	18	6	28
Quantidade de Pensionistas	28	23	24
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano	1.283.276.671,32	426.993.441,24	2.764.847,01
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	28.735.319,53	19.258.466,72	92.770.980,68
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	669.351.143,70	498.923.846,21	465.898.983,26

Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	532.065.136,69	378.984.218,46	307.173.954,90
Valor Atual do Plano de Amortização (Lei Estadual nº 14.798/2024)	166.992.666,67	185.373.140,59	0,00
RESULTADO ATUARIAL	-1.284.248.011,45	473.108.487,36	-248.731.162,03

Fonte: SAEB/ SUPREV (Relatório de Avaliação Atuarial 2025, elaborado pelo Escritório Técnico de Assessoria Atuarial LTDA)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) - FUNPREV

DESCRIÇÃO	2025	2024	2023
Quantidade de Segurados Ativos	52.056	55.132	58.760
Quantidade de Aposentados	99.842	99.145	96.734
Quantidade de Pensionistas	17.621	17.403	16.618
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano	24.294.166,59	46.884.267,35	20.191.095,57
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	87.252.418.196,85	81.754.415.195,09	82.032.440.678,02
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	55.510.029.247,83	65.325.722.660,41	63.885.422.950,26
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	6.885.287.498,66	7.496.802.261,63	8.240.842.296,03
RESULTADO ATUARIAL	-135.852.865.779,43	-139.536.451.326,52	-137.656.830.236,68

Fonte: SAEB/ SUPREV (Relatório de Avaliação Atuarial 2025, elaborado pelo Escritório Técnico de Assessoria Atuarial LTDA)

FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES E DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA - FPSM

DESCRIÇÃO	2025	2024	2023
Quantidade de Segurados Ativos	31.515	33.804	32.331
Quantidade de Reserva / Reforma	19.301	18.998	18.631
Quantidade de Pensionistas	8.369	8.202	7.858
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano	1.417.785,72	1.757.242,03	807.233,68
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	37.840.080.908,29	32.985.131.937,17	32.282.502.981,25
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	7.437.086.020,68	8.920.583.993,05	8.886.695.146,87
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	593.021.683,92	657.832.746,19	799.939.543,01
RESULTADO ATUARIAL	-44.682.727.459,33	-41.246.125.942,00	-40.368.451.351,43

Fonte: SAEB/ SUPREV (Relatório de Avaliação Atuarial 2025, elaborado pelo Escritório Técnico de Assessoria Atuarial LTDA)

ANEXO II - F1

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA – 2027 a 2029 (Art. 4º, § 2º, inciso V da LC nº 101/00)

R\$ mil

Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2027	2028	2029	
ICMS	Crédito presumido	Crédito Presumido - Lei nº 7.025/97	1.245.616	1.318.758	1.393.693	
ICMS	Crédito presumido	FazBahia	40.996	43.404	45.870	
ICMS	Crédito presumido	Informática / Eletroeletrônicos	1.159.542	1.227.631	1.297.387	
ICMS	Crédito presumido	Polpas e sucos de frutas (art. 269, inc. XIII do RICMS-BA)	23.990	25.399	26.842	
ICMS	Crédito presumido	Programa de Desenvolvimento do Algodão - PROALBA	51.966	55.018	58.144	
ICMS	Financeiro + crédito presumido	Programa Automotivo da Bahia - PROAUTO	1.080.000	1.143.418	1.208.389	
ICMS	Dilatação de pagamento + financeiro	Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE	3.415.310	3.615.857	3.821.317	
ICMS	Crédito presumido	Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND	1.749.703	1.852.445	1.957.705	
ICMS	Redução da base de cálculo	Setor de óticas - art.268, inc. XLVI do RICMS-BA	11.618	12.300	12.999	
ICMS	Redução da base de cálculo	Querosene de aviação - art. 268, inc. XVIII do RICMS-BA	108.950	115.348	121.902	
ICMS	Crédito presumido	Etanol – Decreto nº 23.061/2024	181.796	192.471	203.408	
Total			9.069.487	9.602.048	10.147.655	Ver nota 6

Fonte: Sefaz / SAT / Diref; em 27/04/2026

Notas:

1. Considerou-se como parâmetro principal a renúncia efetiva apurada no ano de 2025, com projeções de crescimento do PIB e inflação, que levaram em conta as projeções do Boletim Focus de 24/04/2026 do Banco Central do Brasil, conforme planilha a seguir.

Parâmetros para Projeção do ICMS	2026	2027	2028	2029
PIB Brasil (%)	1,85	1,80	2,0	2,0
Inflação (IPCA)(%)	4,86	4,00	3,61	3,50

Fonte: Banco Central do Brasil, Boletim Focus de 24/04/2026.

2. Foi incluído no demonstrativo o novo programa de incentivos para produção de etanol conforme dispõe o Decreto nº 23.601/2024, seguindo o estabelecido na Lei Complementar nº 160/2017, que está possibilitando a implantação de indústrias que produzem etanol a partir do milho, com unidade já em operação na região oeste do estado.
3. Para os demais programas, não foi considerado incremento da quantidade de empresas beneficiárias, pois o atual momento econômico e a conjuntura mundial poderão resultar no encerramento e/ou redução expressiva nas atividades de empresas que estavam operando no ano referência e as possíveis novas empresas beneficiárias e/ou ampliações de plantas existentes compensariam estas ocorrências.
4. Para o programa PROAUTO, considerou-se as projeções de importações e produção própria de veículos constantes do projeto de investimento apresentado e enquadrado no programa pela empresa BYD, que adquiriu a planta da Ford, em Camaçari, e que iniciou suas atividades comerciais em outubro de 2025.
5. A obrigatoriedade das empresas incentivadas pelo Programa Desenvolve, Crédito Presumido da Lei n.º 7.025/1997 e PROIND realizarem contribuições ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, prevista na Lei Estadual nº 13.564/2016, em valor equivalente a 10% do valor da renúncia apurada mensalmente foram consideradas como redução da renúncia, já que os valores ingressaram no Tesouro estadual.
6. Com relação às medidas de compensação à renúncia de receita, vale ressaltar que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2027, estas renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes e, desse modo, não se observará impacto na receita;
7. Quanto à compensação para as despesas obrigatórias de caráter continuado, esta se dará pela ampliação da base de cálculo refletida pelo crescimento real da atividade econômica, cujo cálculo está explicitado no Anexo II - F2 das Metas Anuais desta Proposta.

ANEXO II - F2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, § 2º, inciso V da LC nº 101/00)

R\$ mil	
Evento	Valor Previsto 2027
Aumento Permanente da Receita	2.305.737
<i>(-) Transferências constitucionais</i>	569.396
<i>(-) Transferências do Fundeb</i>	347.268
<i>(-) Recursos vinculados ao Funcep</i>	104.331
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.284.742
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.284.742
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	818.943
<i>Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC)</i>	693.565
<i>Novas DOCC geradas por PPP</i>	125.378
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	465.799

Fonte: Seplan / Saeb

Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura. Conforme o art. 17 da referida Lei, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Para o exercício de 2027, a referida cobertura ocorrerá pelo aumento permanente de receita, considerando o crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na arrecadação de impostos.

Para esta apuração foram considerados como taxa de crescimento esperada para o PIB/BA, 2,0%, e como expectativa de inflação, 4,0%. A margem para cobertura obtida, excluídas as transferências obrigatórias, foi de R\$1,3 bilhões.

Considerando R\$818,9 milhões como o impacto relativo às novas despesas obrigatórias de caráter continuado e das novas despesas geradas por PPP, obtém-se um saldo líquido de R\$465,8 milhões, conforme demonstrado no quadro acima.

ANEXO II – G

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	Previsão		
	2027	2028	2029
1- RECEITA TOTAL COM TODAS AS FONTES	85.631.432	81.458.610	82.822.563
Receita Corrente ¹	72.034.926	74.381.822	77.564.672
Receita de Capital	9.752.916	3.215.485	1.377.420
Receita Intraorçamentária	3.843.590	3.861.303	3.880.472
2- DEDUÇÃO DA RECEITA COM FONTES DE RPPS	5.866.075	5.972.215	6.090.009
Receitas com Fontes de RPPS	5.866.075	5.972.215	6.090.009
3- RECEITA TOTAL LÍQUIDA SEM FONTES DE RPPS (1-2)	79.765.357	75.486.395	76.732.554
4- RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS SEM FONTES DE RPPS	7.392.141	3.713.859	1.930.311
Aplicações Financeiras	1.057.619	1.099.212	1.143.944
Serviços Financeiros	50.342	51.874	53.210
Alienação de Bens	0	0	0
Operações de Crédito	6.120.181	2.394.283	560.699
Amortização de Empréstimos	163.999	168.490	172.459
5- RECEITAS PRIMÁRIAS SEM FONTES DE RPPS (3-4)	72.373.216	71.772.536	74.802.243
6- DESPESA TOTAL (TODAS AS FONTES)	85.631.432	81.458.610	82.822.563
Despesas Correntes	65.940.045	70.568.503	72.140.767
Despesas de Capital	15.847.797	7.028.804	6.801.324
Despesas Intraorçamentárias	3.843.590	3.861.303	3.880.472
7- DEDUÇÃO DA DESPESA COM FONTES DE RPPS	5.866.075	5.972.215	6.090.009
Despesas com Fontes do RPPS	5.866.075	5.972.215	6.090.009
8- DESPESA LÍQUIDA SEM FONTES DE RPPS (6-7)	79.765.357	75.486.395	76.732.554
9- RESTOS A PAGAR (Despesas Primárias)	1.463.000	1.446.000	1.476.000
10- DESPESA TOTAL SEM FONTES DE RPPS + Com Restos a Pagar (8+9)	81.228.357	76.932.395	78.208.554

11- DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS	8.729.808	4.620.968	4.447.560
Juros e Encargos	2.449.681	2.139.892	2.011.407
Concessão de Empréstimos	200.000	200.000	200.000
Amortização da Dívida	6.080.127	2.281.076	2.236.153
12- DESPESAS PRIMÁRIAS SEM RPPS (10-11)	72.498.549	72.311.427	73.760.994
13- RESULTADO PRIMÁRIO SEM RPPS (5-12)	(125.333)	(538.891)	1.041.249

ESPECIFICAÇÃO	Previsão		
	2027	2028	2029
1- DÍVIDA CONSOLIDADA	39.566.000	38.732.000	36.035.000
2- DEDUÇÃO	9.464.062	7.610.157	7.537.109
3- DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (1-2)	30.101.938	31.121.843	28.497.891
4- RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA (SEM RPPS)	(1.978.190)	(1.019.905)	2.623.952

FONTE: FIPLAN, SPO/DSO.

1- Sem o aporte Fundeb e deduções das receitas Constitucionais e Legais (Municípios).

ANEXO III

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
(Art. 4º, § 3º. da LC nº. 101/00)

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
(Art. 4º, § 3º. da LC nº. 101/00)

R\$ 1,00

Passivos Contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	50.000.000,00	Utilização dos valores consignados no Orçamento para reserva de contingência	50.000.000,00
Subtotal	50.000.000,00	Subtotal	50.000.000,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.900.000.000,00	Contingenciamento das dotações orçamentárias vinculadas às receitas que houver frustração de arrecadação	1.900.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	100.000.000,00	Utilização dos valores consignados no Orçamento para reserva de contingência	100.000.000,00
Subtotal	2.000.000.000,00	Subtotal	2.000.000.000,00
Total	2.050.000.000,00	Total	2.050.000.000,00

Fonte: Sefaz / SAF / Depat; Seplan / SPO

Para o Anexo de Riscos Fiscais de 2027 com relação aos outros passivos contingentes, considerou-se a possibilidade de ocorrência de cumprimento de ações judiciais relacionadas a obrigações como aquisição de medicamentos, procedimentos médicos ambulatoriais e hospitalares, dentre outros eventos.

Em relação às demandas judiciais já convertidas em precatórios, as mesmas não configuram riscos fiscais, uma vez que tratam de passivo já alocado no orçamento anual, conforme orienta a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF transcrita abaixo.

“As obrigações explícitas diretas do ente da Federação – inclusive os precatórios judiciais – devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais; logo, não podem ser incluídas neste Anexo de Riscos Fiscais. Por se tratarem de passivos alocados no Orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição Federal.”

Em relação às dívidas em processo de reconhecimento, as mesmas poderão ser convertidas em precatórios. No entanto, caso aconteçam, o impacto fiscal destas será refletido apenas a partir do exercício de 2028, uma vez que o Estado da Bahia adotou o regime especial de precatórios (Emenda Constitucional Federal nº 62/2009), e o valor a ser pago (Plano de Pagamentos) em 2027 relativo aos precatórios é baseado no estoque total de precatórios existente até o dia 01/02/2026 (Emenda Constitucional Federal nº 136/2025). Caso os processos judiciais em curso se tornem precatórios a partir de 01/02/2026, os mesmos apenas iriam influenciar o Plano de Pagamentos relativo ao exercício de 2028.

No quadro de demais riscos fiscais passivos constam os riscos fiscais de uma possível frustração de receita e de outros riscos fiscais.

Com relação ao risco de frustração de receita, cabe esclarecer que seja pouco provável que as receitas totais realizadas no exercício de 2027 não alcancem os valores previstos. Entretanto, em função da sistemática de classificação por fonte e destinação de recursos, pode haver frustrações de receita pontuais, que afetem o valor previsto de arrecadação para determinada fonte de recursos. Assim, quando tal situação ocorrer, o Estado poderá adotar como providência o contingenciamento de tais valores nas diversas unidades orçamentárias.

Para os outros riscos, o quadro contempla um valor estimado de possíveis despesas com eventos fiscais imprevistos, inclusive as calamidades públicas e situações de emergência, tendo como providência a utilização dos recursos da reserva de contingência.